

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**TIAGO JOSÉ WLADYKA**

**EFEITOS PRIMITIVOS E SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO PENAL**

**CURITIBA  
2008**

**TIAGO JOSÉ WLADYKA**

**EFEITOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO PENAL**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Mário Helton Jorge

**CURITIBA  
2008**

**TERMO DE APROVAÇÃO****TIAGO JOSÉ WLADYKA****EFEITOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

**Orientador: Prof. Mário Helton Jorge**

**Avaliador: Prof.** \_\_\_\_\_

**Avaliador: Prof.** \_\_\_\_\_

**Curitiba, 23 de outubro de 2008.**

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. HISTÓRICO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO</b> .....	10
<b>3. EFEITOS PRIMITIVOS OU PENAIS DA CONDENAÇÃO</b> .....	14
3.1 EFEITOS NO CÓDIGO PENAL.....	18
3.1.1 Sanção Penal.....	20
3.1.1.1 Pena Privativa de Liberdade.....	20
3.1.1.2 Pena Restritiva de Direito.....	22
3.1.1.3 Pena de Multa.....	23
3.1.2 Medida de Segurança.....	25
3.1.3 Efeitos Secundários Penais ou Acessórios da Condenação Penal no Código Penal.....	27
3.2 EFEITOS DA CONDENAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	28
3.2.1 Efeitos da Condenação na Sentença Condenatória.....	30
3.2.1.1 Efeitos da Sentença Condenatória Recorrível.....	31
3.2.1.2 Efeitos da Sentença Condenatória com Trânsito em Julgado.....	32
3.3 EFEITOS DA CONDENAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE.....	34
3.3.1 Crimes Eleitorais.....	35
3.3.2 Crimes Ambientais.....	38
3.3.2.1 Efeitos em Relação à Pessoa Física.....	39
3.3.2.2 Efeitos em Relação à Pessoa Jurídica.....	42
3.3.3 Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).....	44
3.3.4 Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).....	45
3.3.4.1 Usuário de Drogas.....	46

3.3.4.2 Do Tráfico e da Produção Não Autorizada.....	48
3.3.4.3 Efeitos Processuais Previstos na Lei 11.343/2006.....	51
3.3.5 Crimes de Responsabilidade do Prefeito (Decreto-lei nº 201/1967).....	52
3.3.6 Crimes Militares.....	57
<b>4. EFEITOS SECUNDÁRIOS OU EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO.....</b>	<b>61</b>
4.1 EFEITOS GENÉRICOS.....	62
4.1.1 Tornar certa a obrigação de indenizar.....	62
4.1.2 Perda em favor da União dos instrumentos e produtos do crime.....	64
4.2 EFEITOS ESPECÍFICOS.....	66
4.2.1 Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.....	66
4.2.2 Incapacidade para o exercício de pátrio poder; tutela ou curatela.....	67
4.2.3 Inabilitação para dirigir veículo, utilizado em crime doloso.....	71
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>78</b>

## RESUMO

O presente trabalho volta-se à análise dos efeitos primários e secundários da condenação penal. O estudo em relação aos efeitos primários baseia-se no Código Penal, Código de Processo Penal e Legislação Penal Extravagante. No que tange aos efeitos secundários, aborda-se os artigos 91 e 92 do Código Penal.

Palavras-chave: efeitos, penais, primários, secundários, extrapenais, condenação, crime, sentença.

## 1 INTRODUÇÃO

Os chamados efeitos da condenação penal são conseqüências das sentenças penais, sejam elas condenatórias ou absolutórias impróprias.

Imprescindível salientar que os doutrinadores, em grande parte das obras de Direito Penal, não se aprofundam muito sobre o tema, entretanto, mesmo que superficialmente, o assunto acaba sempre sendo explorado.

A maior parte da doutrina, dentre outras classificações, subdivide os efeitos da condenação penal em efeitos penais e efeitos extrapenais.

Os efeitos penais, por sua vez, são subdivididos em principais e secundários, os quais também serão devidamente analisados ao longo do presente estudo.

Além dos efeitos penais da condenação, o Código Penal traz elencado em seus artigos 91 e 92 os efeitos extrapenais da sentença condenatória, os quais não devem ser confundidos com a pena propriamente dita.

Neste estudo, será realizada uma breve análise sobre o perfil histórico da condenação penal, cujos efeitos serão devidamente explorados ao longo da obra monográfica, de modo que sua divisão obedecerá à classificação mais utilizada (efeitos penais e extrapenais), como dito alhures.

Além disso, dentro dos efeitos penais da condenação, faz-se necessário o estudo aprofundado do Código Penal e Código de Processo Penal, além da Legislação Penal Extravagante, cujo conteúdo é essencial para a total compreensão do assunto.

Nesse sentido, imprescindível salientar que o Código Penal constitui a base de todos os efeitos penais da condenação, no qual estão inseridos os princípios a serem utilizados tanto na lei processual quanto na legislação penal extravagante.

Já o Código de Processo Penal, com as alterações sofridas no ano de 2008, inova ao trazer efeitos de ordem formal ao condenado, o que releva a importância do estudo de tal lei processual.

Ademais, diante do vasto universo das leis penais constantes do nosso ordenamento jurídico, a legislação penal extravagante abordada será aquela que possui maior relevância e interesse dentro do meio acadêmico. Independente da nomeação que se dá aos efeitos da condenação penal, seja ela efeitos penais ou efeitos primitivos; efeitos extrapenais ou efeitos secundários; o tema será baseado nas consequências da condenação penal.

Nesse sentido, o objetivo do estudo será abordar os efeitos principais, acessórios e secundários da condenação penal, traçando um elo de ligação entre cada instituto.

A questão problema será a diferenciação entre efeitos penais (principais) e extrapenais (secundários) da sentença condenatória, além de definir o *status* dos efeitos acessórios da condenação.

Assim, o estudo subdivide-se em efeitos principais e seus acessórios, e efeitos extrapenais e seus efeitos genéricos e específicos, de modo que nestes serão abordadas as consequências jurídicas dos artigos 91 e 92 do Código Penal.

Este trabalho de conclusão de curso de pós-graduação será desenvolvido em quatro partes, além desta fase introdutória.

A primeira tem efeito ilustrativo, e relata etapas históricas dos efeitos da condenação.



A segunda parte da monografia estudará os efeitos principais e acessórios, ou seja, os efeitos penais principais e penais secundários da condenação. Nesta segunda etapa, serão estudados estes efeitos no Código Penal, no Código de Processo Penal, nos crimes eleitorais, ambientais, militares, no Estatuto do Desarmamento, na Lei de Drogas e nos crimes praticados pelos prefeitos sob a égide do Decreto-lei 201/67.

O capítulo 04 – terceira parte do estudo – será dedicado aos efeitos extrapenais, onde será subdividido em efeitos genéricos, previstos no art. 91 do Código Penal, e efeitos específicos, previstos no art. 92 do mesmo Estatuto.

Por fim, a parte conclusiva, onde será exposto o que se extraiu da presente obra monográfica.

A necessidade deste estudo é a busca pela clareza no paradoxo dos efeitos da condenação penal, sendo eles de caráter penal ou extrapenal. Como exemplo, temos os crimes praticados pelos prefeitos, previstos no Decreto-lei 201/67, onde os Tribunais Superiores entendem que a pena prevista no art. 1º e art. 4º daquele dispositivo, são autônomas e independentes de outras sanções penais. Todavia, parte da doutrina tem posicionamento contrário a esse entendimento.

Ademais, a contribuição deste estudo se dá no sentido de uma melhor aplicação da pena. Isso porque, além da pena, estarão inclusos na condenação, seus efeitos principais, acessórios e secundários.

Destarte, uma boa aplicação da pena e de seus efeitos acarretará na busca pela produção de princípios como os da correta aplicação da lei, da justiça, e da paz social.

## 2 HISTÓRICO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Pouco se tem a dizer sobre a história de efeitos da condenação penal. Ontologicamente, as condenações penais tinham como efeito a correção da sociedade mediante a imputação do medo e do terror.

A sentença servia como um protótipo, uma amostra do que aconteceria àquele que se atrevesse a violar as normas do sistema jurídico que estava em vigor. Em regra, a sentença tinha como efeito a manutenção de uma casta, de um poder aristocrático, mediante aplicação de penas cruéis, consequência de infrações a regras e leis pertencentes aos ordenamentos jurídicos da Idade Antiga, Medieval, Moderna e início da Contemporânea.

Podemos extrair desse pensamento sentenças históricas, tais como a condenação de Sócrates e de Jesus Cristo. O primeiro foi condenado a ingerir veneno por “corromper” a juventude ateniense. O mesmo ocorreu para Jesus de Nazaré:

(...) Eu, Pôncio Pilatos, aqui Presidente do Império Romano, dentro do Palácio e aqui-residência, julgo, condeno e sentencio à morte Jesus, chamado pela Plebe ~ Cristo Nazareno ~ e galileu de nação, homem sedicioso contra a Lei Mosaica ~ contrário ao grande imperador Tibério César. Determino e ordeno por esta que se lhe dê morte na cruz, sendo pregado com cravos como todos os réus, porque congregando e ajustando homens, ricos e pobres, não tem cessado de promover tumultos por toda a Judéia, dizendo-se filho de Deus e Rei de Israel, ameaçando com a ruína de Jerusalém e do Sacro Templo, negando o tributo a César, tendo ainda o atrevimento de entrar com ramos e em triunfo, com grande parte da plebe, dentro da cidade de Jerusalém. Que seja ligado e açoitado, e que seja vestido de púrpura e coroado de alguns espinhos, com a própria cruz nos ombros para que sirva de exemplo a todos os malfeitores, e que, juntamente com ele, sejam conduzidos dois ladrões homicidas; saindo logo pela porta sagrada, hoje Antoniana, e que conduza Jesus ao monte público da justiça, chamado Calvário, onde, crucificado e morto, ficará seu corpo na cruz, como espetáculo para todos os malfeitores, e que sobre a cruz se ponha, em diversas línguas, este título: Iesus Nazarenus, Rex Iudeorum. Mando, também, que nenhuma pessoa de qualquer estado ou condição se atreva, temerariamente, a impedir a justiça por mim mandada, administrada

e executada com todo o rigor, segundo os Decretos e Leis Romanas, sob as penas de rebelião contra o Imperador Romano. (...)¹.

No Brasil imperial não foi diferente. Exemplo claro foi a tentativa dos inconfidentes em conspirar pela eliminação da dominação portuguesa sobre a capitania das Minas Gerais, e transformar o território em um país livre de Portugal, cuja inspiração se deu pela então recente independência dos Estados Unidos e pelos ideais iluministas da Revolução Francesa.

Após serem traídos por Joaquim Silvério dos Reis, que entregou Tiradentes e outros inconfidentes ao Visconde de Barbacena, Governador das Minas Gerais, a condenação do líder da Inconfidência Mineira teve o seguinte dispositivo:

(...) Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu; (...)².

Denota-se que o efeito pretendido pela condenação era afastar qualquer outra conspiração contra a Coroa Portuguesa.

Aliás, como enfatizado, os efeitos da condenação penal contidos em nossa história sempre tiveram, em regra, o intuito de estabelecer e manter sistemas e ideologias das quais fizeram parte em determinada época.

Exemplo disso é explícito no final da Idade Média (baixa Idade Média), com a Igreja Católica perdendo seu poder devido às Reformas. Contra o neomovimento

---

¹ AMARAL, Joaquim Peixoto do. *Manual do Magistrado*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1992, p. 89.

² TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença Criminal*. Valois' Home Page, Manaus/AM. Disponível em: <http://www.internext.com.br/valois/penal/1972.htm>. Acesso em 17 set, 2008.

da época, a Igreja implantou a Contra-reforma, em que começaram a serem aplicadas penas cruéis, eivadas de condenações iniciadas com base em torturas e mortes. O “Processo Penal Medieval”, traduzido no livro *Malleus Maleficarum*, escrito por dois Bispos Inquisidores, nos traz exemplos clássicos de que a lei e seus efeitos tinham por intuito a manutenção do poder pela Igreja Católica. Vejamos alguns trechos do livro:

*Inocente, Bispo, Servo dos servos de Deus, para a lembrança eterna.*  
 Desejando, na mais sincera apreensão, como bem requer o Nosso Apostolado, que a Fé Católica, mormente tem em Nossos dias, cresça e floresça por todas as partes, e que toda a depravação herética seja varrida d todas as fronteiras e de todos os recantos dos Fiéis, é com enorme satisfação que proclamamos e inclusive reafirmamos os meios e métodos particulares pelos quais Nosso desejo piedoso poderá surtir os efeitos almejados, já que quando todos os erros forem erradicados pela Nossa dissuasão diligente, como pela enxada do agricultor previdente, um maior zelo e uma observância mais regular de Nossa Santa Fé venham a ficar mais firmemente impressos no coração dos fiéis<sup>3</sup>.

A terceira e última parte do livro trata das medidas judiciais no Tribunal Eclesiástico e métodos para lavrar sentenças. Essas medidas eram tomadas contra supostas bruxas e também contra todos os hereges (aqueles que iam contra os dogmas católicos) e tinham como fundamento a legislação canônica. Tomemos como exemplo ilustrativo as palavras extraídas do próprio *Malleus*:

*Do Método de exarar a Sentença para as que foram Acusadas por outra Bruxa, que foi ou que será Queimada na Estaca*  
 (...) Pelo que, como a Igreja de Deus nada mais pode fazer por ti, tendo feito tudo o que estava a seu alcance para converter-te, nós, o Bispo e os Juizes indicados para esta causa em prol da fé, aqui no Tribunal a julgar na condição mesma de Juizes, tendo perante nós os Sagrados Evangelhos para que nosso julgamento seja como que a expressão da vontade de Deus e para que nossos olhos vejam com equidade, e tendo perante eles tão-somente a Deus e a honra da Santa Fé Católica, neste dia e lugar e nesta hora, designados para que ouvisses a tua sentença derradeira, pronunciamos o nosso julgamento do caso, perante ti aqui presente perante nós, e te condenamos e te sentenciamos como verdadeira herege reincidente e impenitente, e como tal serás abandonada à justiça secular; e mediante esta sentença definitiva te expulsamos como herege reincidente e impenitente de nossa Corte eclesiástica e te entregamos e te abandonamos ao poder do braço secular da Lei; orando para que a Corte secular abrande ou modere a sentença de morte que pronunciará contra ti. Esta sentença foi exarada etc.<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: O Martelo das Feiticeiras*. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002, p. 43.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 490.

Podemos extrair diversos exemplos de condenações penais históricas e analisar seus efeitos, estando eles tipificados ou não. Aliás, Michel Foucault, no fim da idade moderna e início da contemporânea, previu o sentido da tortura:

No fim do século XVIII, a tortura será denunciada como resto das barbáries de uma outra época: marca de uma selvageria denunciada como “gótica”. É verdade que a prática da tortura remonta à Inquirição, é claro, e mais longe ainda do que os suplícios dos escravos. Mas ela não figura no direito clássico como sua característica ou mancha. Ela tem seu lugar estrito num mecanismo penal complexo em que o processo de tipo inquisitorial tem um lastro de elementos do sistema acusatório; em que a demonstração escrita precisa de um correlato oral; em que as técnicas da prova administrada pelos magistrados se misturam com os procedimentos de provas que eram desafios ao acusado; em que lhe é pedido – se necessário pela coação mais violenta – que desempenhe no processo o papel do parceiro voluntário; em que se trata em suma de produzir a verdade por um mecanismo de dois elementos – o do inquérito conduzido em segredo pela autoridade judiciária e o do ato realizado ritualmente pelo acusado. O corpo do acusado, corpo que fala e, se necessário, sofre, serve de engrenagem aos dois mecanismos; é por isso que, enquanto o sistema punitivo clássico não for totalmente reconsiderado, haverá muito poucas críticas radicais da tortura<sup>5</sup>.

No início da idade contemporânea, com o iluminismo e a queda do absolutismo na Europa, entra em crise a idéia da sanção penal.

No entanto, apesar da importância histórica embutida em nosso passado, esta obra visa o estudo dos efeitos da condenação penal prevista em nossa legislação atual, o que se buscará no decorrer do estudo monográfico.

---

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 35/36.

### 3 EFEITOS PRIMITIVOS OU PENAIIS DA CONDENAÇÃO

A condenação penal, em que normalmente se imputa uma sanção penal, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, possui conseqüência jurídica direta e conseqüências jurídicas indiretas, mais precisamente secundárias.

Para melhor definição referente aos efeitos da condenação penal, Cezar Roberto Bitencourt assim define os efeitos gerais:

A sanção penal é a conseqüência jurídica direta e imediata da sentença penal condenatória. No entanto, além dessa conseqüência jurídica direta, a sentença condenatória produz outros tantos efeitos, ditos *secundários* ou *acessórios*, de natureza penal e extrapenal. Os de natureza penal estão insertos em diversos dispositivos do próprio Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Os de natureza extrapenal encontram-se elencados nos arts. 91 e 92 do estatuto repressivo, e são denominados *efeitos genéricos* e *efeitos específicos* da condenação (...)<sup>6</sup>.

Neste tópico, analisaremos o estudo das conseqüências jurídicas decorrentes da sentença penal condenatória, exclusivamente os efeitos no Código Penal e leis extravagantes, além das conseqüências no Código de Processo Penal e, ainda, no Código Penal Militar.

Luiz Régis Prado define os efeitos da condenação da seguinte forma:

São todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecorrível. Tais efeitos não se cingem à esfera penal; ao contrário, incidem também, conforme o caso, no âmbito extrapenal (cível, administrativo, político, trabalhista). A imposição de sanção penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direito e/ou multa) ou de medida de segurança é, sem dúvida, o principal efeito da condenação. Entretanto, o fato de estar o réu compelido à execução da pena aplicada pela sentença condenatória não afasta a existência de efeitos outros, secundários, reflexos ou acessórios, de natureza penal e extrapenal, que em alguns casos necessariamente a acompanham<sup>7</sup>.

Assim, é importante traçar as conseqüências penais da condenação que estão contidas na lei material (Código Penal, Leis extravagantes) e processual

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 668.

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 669.

(Código de Processo Penal), para depois fazermos um estudo detalhado das conseqüências secundárias da pena.

Os efeitos penais ou primitivos da condenação decorrem da própria sentença condenatória. Em seu bojo ela traz os efeitos contidos na própria letra da lei, ou decorrem dos ditames da lei processual<sup>8</sup>.

Denote-se que os efeitos penais devem decorrer da própria sentença condenatória, extraídos do tipo penal a que se referem. Por exemplo, o efeito penal de uma sentença condenatória referente ao crime de furto simples, previsto no *caput* do art. 155 do Código Penal<sup>9</sup>, em princípio, é reclusão de um a quatro anos e multa.

Em relação ao tema, extrai-se de Kelsen um conceito importante relativo à sanção. O doutrinador austríaco, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, assim leciona:

As sanções no sentido específico desta palavra aparecem – no domínio das ordens jurídicas estaduais – sob duas formas diferentes: como pena (no sentido estrito da palavra) e como execução (execução forçada). Ambas as espécies de sanções constituem na realização compulsória de um mal ou – para exprimir o mesmo sob a forma negativa – na privação compulsória de um bem: no caso da pena capital, a privação da vida, no caso de penas corporais, outrora usadas (como a privação da vista, a amputação de uma mão ou da língua), a privação do uso de um membro do corpo, ou o castigo corretivo: a provocação de dores; no caso de pena de prisão, a privação da liberdade; no caso das penas patrimoniais, a privação de valores patrimoniais, especialmente da propriedade<sup>10</sup>.

Decorrente desse entendimento é que provêm os efeitos secundários da condenação. Nesse sentido, Hans Kelsen acrescenta: “(...) Mas também a privação

---

<sup>8</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ementa: Revisão Criminal. Latrocínio. Figura típica prevista no § 3º do art. 157, do Código Penal. Pleito pela incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso iii, alínea 'd', do mesmo diploma legal. Admissibilidade. Confissão explicitamente utilizada como fundamento na r. sentença para formar o convencimento do juízo. Pena no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante sem alteração da carga penal. Fixado regime inicial pela sentença. Progressão de regime. Necessidade de requerimento à Vara de Execução Penal. Se há o apoio na confissão como elemento acusatório para a condenação, esse mesmo elemento, quando possível, deve surtir efeitos também na aplicação da carga penal. Revisão Criminal Julgada parcialmente precedente, Acórdão nº. 233. Relator: Marques Cury. DJ 7436, 26 ago. 2007.

<sup>9</sup> “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 121/122.

de outros direitos pode ser cominada como pena: tal a demissão ou a perda dos direitos políticos”.<sup>11</sup>

Após esta análise genérica sobre os efeitos penais da condenação, passaremos agora a especificar as leis que geram os efeitos penais propriamente ditos.

Julio Fabbrine Mirabete classifica os efeitos da condenação em: a) efeitos penais; e b) efeitos extrapenais.

Para Mirabete, os efeitos penais no Código Penal constituem a própria condenação. Vejamos:

Produce ela, como efeito principal, a imposição de penas para os para os imputáveis, ou, eventualmente, medida de segurança para os semi-imputáveis e, como efeitos secundários, conseqüências de natureza penal ou extrapenal. Entre estas há efeitos civis, administrativos, políticos e trabalhistas<sup>12</sup>.

Este doutrinador ainda subdivide os efeitos penais em *secundários*, que podem estar previstos tanto no Código Penal, quanto na lei processual (Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais).

Assim, conclui-se que a doutrina divide os efeitos da condenação penal de diversas formas.

A propósito, Cezar Roberto Bitencourt divide os efeitos da condenação em: a) efeitos gerais, representados pela sanção penal; e b) efeitos extrapenais (art. 91 e art. 92 do Código Penal).

Os efeitos gerais subdividem-se em principais e secundários ou acessórios, os quais podem ser de natureza extrapenal ou penal.

Os efeitos extrapenais se subdividem em efeitos genéricos e específicos da condenação.

---

<sup>11</sup> Op. Cit., p. 122.

<sup>12</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 355.



Já Luiz Régis Prado classifica os efeitos da condenação penal em: a) efeitos da condenação; e b) efeitos secundários extrapenais.

Da mesma forma, subdivide os efeitos da condenação em primários penais e secundários penais. Já, os efeitos secundários extrapenais são subdivididos da mesma forma que faz Cezar Roberto Bitencourt, ou seja, em efeitos secundários extrapenais genéricos e efeitos secundários extrapenais específicos.

Portanto, os efeitos principais da condenação penal são a imposição de penas (privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa) ou medida de segurança.

Os efeitos da condenação penal estão previstos em diversos dispositivos legais: o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Legislação Penal Extravagante (em que existem diversas leis de natureza penal e processual penal, tais como o Código Eleitoral - Crimes Eleitorais, Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais, Estatuto de Desarmamento - Lei 10.829/2003, Lei de Drogas - Lei 11.343/2006, Decreto-lei 201/1967, Código Penal Militar, dentre outras).

Assim, será analisado cada um desses dispositivos legais elencados, de modo a destacar os efeitos penais neles contidos.

Ademais, além dos efeitos principais da condenação, previstos nesses dispositivos legais, existem, ainda, os efeitos secundários penais, que, de acordo com Luiz Régis Prado, “da prolação da sentença penal condenatória e do trânsito em julgado da mesma exurgem determinados efeitos condenatórios secundários penais<sup>13</sup>”, donde cada dispositivo destaca o efeito decorrente da sanção penal e que serão estudados conforme a análise das leis materiais e processuais, objeto desta pesquisa.

---

<sup>13</sup> Op. Cit., p. 669.

### 3.1 EFEITOS NO CÓDIGO PENAL

Os efeitos principais da sentença condenatória, são as imposições previstas no próprio tipo penal, o qual pode ser: a privação de liberdade, a restrição de direito, medida de segurança ou até mesmo pena pecuniária.

Damásio E. de Jesus entende que os efeitos principais da sentença condenatória variam da privação de liberdade à pena pecuniária, além das medidas de segurança.

O doutrinador assim esclarece a despeito dos principais efeitos da sentença condenatória:

Correspondem à imposição de penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), restritivas de direitos, pecuniárias e eventual medida de segurança. O Código de Processo Penal, no art. 387, determina ao juiz, na sentença condenatória, impor as penas, fixando-lhes a quantidade (inc. III) e, se for caso, a medida de segurança (inc. IV)<sup>14</sup>.

No Estatuto Penal existem inúmeros crimes que prevêem penas privativas de liberdade de reclusão e detenção.

Aliás, é importante ressaltar o entendimento kelseniano referente à sanção: o ilícito é a consequência do ilícito. Na obra *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen afirma que:

Se o Direito é concebido como uma ordem de coerção, isto é, como uma ordem estatuidora de atos de coerção, então a proposição jurídica que descreve o Direito toma a forma da afirmação segundo a qual, sob certas condições ou pressupostos pela ordem jurídica determinados, deve executar-se um ato de coação, pela mesma ordem jurídica especificado.<sup>15</sup>

Portanto, como efeitos primitivos, ou penais da condenação, podem ser consideradas as sanções previstas no tipo penal.

---

<sup>14</sup> JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 217.

<sup>15</sup> Op. Cit., p. 121.

Adequando o conceito de sanção ao estudo dos efeitos penais da condenação, Kelsen entende que:

Sanções, isto é, atos de coerção que são estatuídos contra uma ação ou omissão determinada pela ordem jurídica, como, por exemplo, a pena de prisão prevista para o furto; e atos de coação que não têm este caráter, como, por exemplo, o internamento compulsório de indivíduos atacados por uma doença perigosa ou que são considerados perigosos por causa de sua raça, de suas convicções políticas ou do seu credo religioso, ou ainda a aniquilação o privação compulsória da propriedade por interesse público<sup>16</sup>.

Dessa forma, os efeitos da condenação penal são sanções decorrentes da lei, imputadas à prática de ato tipificado como crime.

Portanto, a imposição de uma sanção penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa), ou medida de segurança, são, sem dúvida, os principais efeitos da condenação no Código Penal.

Nesse sentido, Fernando Carpez, classifica os efeitos da condenação como principais, lecionando que são a “imposição de pena privativa de liberdade, da restritiva de direito, da pena de multa ou de medida de segurança<sup>17</sup>”.

Resta salientar que a medida sócio-educativa é efeito da prática de atos infracionais, no qual o Código Penal é aplicado subsidiariamente, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, no Código Penal estão previstos dois efeitos principais da condenação penal: a imposição de sanções penais e de medidas de segurança.

Analisemos as medidas para melhor detalhamento do estudo em questão.

---

<sup>16</sup> Op. Cit., p. 121.

<sup>17</sup> CARPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 494.

### 3.1.1 Sanção Penal

No Código Penal, as sanções podem ser: a) pena privativa de liberdade; b) pena restritiva de direito e c) pena de multa.

Segundo leciona Cezar Roberto Bitencourt:

A Reforma Penal de 1984, sob o comando do admirável Ministro Francisco de Assis Toledo, tentou seguir essa política criminal liberal, adotando, entre outras inovações, modernas alternativas à pena privativa de liberdade, como as penas restritivas de direito, além de revitalizar a pena de multa como o sistema dias-multa, além de transformar o velho *sursis* em um instituto eficaz e sério<sup>18</sup>.

O *sursis*, do qual se refere o ilustre doutrinador, é um dos efeitos acessórios da condenação penal, que estudaremos adiante.

Para melhor ilustrar, trataremos das três formas de sanção penal, em tópicos distintos.

#### 3.1.1.1 Pena Privativa de Liberdade

As penas privativas de liberdade, como o próprio nome já diz, afetam a liberdade do condenado. É uma pena que restringe diretamente o direito de ir e vir de quem praticou, ou que há evidências de que praticou – casos de prisão preventiva e temporária – um fato tipificado na legislação penal.

A restrição de liberdade está prevista na Parte Geral do Código Penal, mais precisamente no Título V, Seção I.

Nas palavras de Luiz Régis Prado:

---

<sup>18</sup> Op. Cit., p. 421.

(...) as penas que afetam a liberdade do condenado podem consistir em sua completa privação através do enclausuramento daquele em um estabelecimento penal ou somente na limitação ou restrição do *jus libertatis*, quando se constringe o réu a permanecer em determinado lugar<sup>19</sup>.

Na pena restritiva de liberdade, em nosso Código Penal, existe a distinção, de caráter formal, em reclusão e detenção, que se restringem (e nisso se diferencia) ao regime de cumprimento da pena.

Segundo dispõe o art. 33 do Código Penal, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime aberto, semi-aberto ou fechado. Já, a detenção admite a execução somente em regime semi-aberto ou aberto.

Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11 de novembro de 1984).<sup>20</sup>

Compete ao juiz que condenou o réu determinar qual será o regime inicial da execução das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 59, III do Código Penal<sup>21</sup>.

Entretanto, cumpre ressaltar que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não será definitivo, pois estará sujeito à progressão ou regressão, o que vai depender do merecimento do condenado, conforme determina a Lei de Execuções Penais.

---

<sup>19</sup> Op. Cit., p. 529.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>21</sup> “Art. 59 (...)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;”

### 3.1.1.2 Pena Restritiva de Direito

As penas restritivas de direito estão previstas na Seção II, do Título V da Parte Geral do Código Penal, e podem ser, segundo o art. 43: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de finais de semana.

Portanto, as penas restritivas limitam o exercício de direito do imputável, conforme condenação imposta em sentença arbitrada pelo juiz.

Destarte, necessário salientar que, no caso de o réu cumprir os requisitos necessários para a concessão de pena restritiva de direito, o magistrado deve converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nos moldes de das decisões de tribunais<sup>22</sup> e do art. 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente<sup>23</sup>.

Ademais, é importante ressaltar que existe diferença entre a pena restritiva de direito de prestação pecuniária e pena de multa<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Ementa: pena privativa de liberdade – substituição – pena restritiva de direito – possibilidade – crime culposos – configuração – ausência de dolo – pena – cumprimento – regime inicial – legítima defesa – descaracterização. 1. Sendo o crime de natureza culposa e preenchendo o réu os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direito. 2. Ausente o dolo específico de praticar a ação que tipificou o crime, caracteriza-se como crime culposos. 3. Condenado o réu a pena inferior a quatro anos e não sendo ele reincidente, poderá, desde o início, haver o cumprimento da pena em regime aberto. 4. Não vindo o réu a repelir, com o seu ato, agressão injusta, atual e iminente, descaracteriza-se a legítima defesa. 5. Sucumbindo os recorrentes, devem eles suportarem os ônus decorrentes da sucumbência”. APJ nº. 20000110665109. Relator: Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos. DJ, 29 abr. 2003.

<sup>23</sup> Op. Cit.

Assim, a pena restritiva de direito é um direito do condenado, sendo que, uma vez não cumprida a medida restritiva, converte-se para a privativa de liberdade. No caso da pena de multa, uma vez não a paga, esta se transforma em dívida de valor, como veremos a seguir.

Por fim, resta salientar que a pena restritiva de direito não tem o mesmo conceito do que a pena alternativa.

Luiz Régis Prado acentua que:

(...) a pena substitutiva não se confunde com a pena alternativa. Esta última, na realidade, é espécie de pena originária que pode ser aplicada desde o início e de forma direta. Na pena substitutiva, deve o julgador aplicar necessariamente a pena originária correspondente, no caso, a privativa de liberdade, para, em seguida, substituí-la<sup>25</sup>.

Isto posto, passamos agora para o estudo da pena de multa, como forma de imposição de sanção penal.

### 3.1.1.3 Pena de Multa

A pena de multa está prevista na Parte Geral do Código Penal, Título V, Seção III.

Seu conceito vem expresso no Código, sendo definido no art. 49, que assim preconiza:

---

<sup>24</sup> “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: penal – pena privativa de liberdade – substituição por restritiva de direitos – prestação pecuniária – descumprimento – conversão para a originária reprimenda – transformação em dívida de valor – impossibilidade. 1. A pena restritiva de direito de prestação pecuniária tem natureza jurídica diversa da pena de multa. Esta, se não cumprida, transforma-se em dívida de valor, enquanto aquela, se não atendida, dá lugar à execução da originária pena privativa de liberdade, conforme previsão do art. 44, § 4º do Código Penal. Precedentes desta Corte. 2. Ordem em Habeas Corpus denegada. Acórdão em Habeas Corpus nº. 22668. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ, 02 jun. 2003.

<sup>25</sup> Op. Cit., p. 565.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.<sup>26</sup>

Para Luiz Régis Prado, “a pena de multa é a sanção criminal pecuniária por excelência (Strafcharakter der Geldstrafe), sendo que sua imposição dá lugar a uma pretensão jurídico-pública e pessoal”.<sup>27</sup>

Francesco Carrara conceitua a pena pecuniária como “toda diminuição de nossas riquezas sancionadas pela lei como punição de um delito”<sup>28</sup>.

Vale lembrar que a multa prevista no Código Penal tem natureza jurídica diversa daquela prevista nas infrações de trânsito, constante na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Esta é de âmbito administrativo; aquela de âmbito penal.

A pena de multa pode ser aplicada substitutiva ou cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Em relação ao assunto, Julio Fabbrini Mirabete acrescenta que:

A multa poderá ser imposta também como pena substitutiva, independentemente de cominação na parte especial, quando for aplicada pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano e o sentenciado preencher os demais requisitos exigidos na lei. Seguiu nesse passo o legislador a orientação calcada nos códigos penais da Alemanha Ocidental e Áustria<sup>29</sup>.

Evidenciados esses comentários em relação às distintas formas de sanção penal, vejamos agora outro principal efeito da condenação.

---

<sup>26</sup> Op. Cit.

<sup>27</sup> Op. Cit., p. 591

<sup>28</sup> CARRARA, Francesco. *Programa de Direito Criminal*. 2. ed. Bogotá/Buenos Aires: Temis Depalma, 1986, p. 136.

<sup>29</sup> Op. Cit., p. 293



### 3.1.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é semelhante à pena; porém, não deixa de ser uma sanção penal. Todavia, a medida não é oriunda de uma sentença condenatória, mas sim absolutória imprópria.

Diz-se medida absolutória imprópria, pois atinge o pressuposto de culpabilidade no conceito de crime.

Para que seja aplicada, o infrator deve cometer um fato típico e antijurídico, porém, na análise da culpabilidade do agente, sua condição mental o torna inimputável, sendo absolvido do crime, mas, em consequência de seu ato típico e antijurídico, para fins de resguardo da sociedade, lhe é aplicada a medida de segurança, que visa à recuperação do indivíduo mediante tratamento ambulatorial ou internação em hospital psiquiátrico<sup>30</sup>.

Nesse entendimento, o artigo 96 do Código Penal nos traz os tipos de medidas de segurança.

Vejamos:

Art. 96. As medidas de segurança são:  
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial.  
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ementa: Processual Penal. Recurso crime "ex officio". Homicídio duplamente qualificado. Absolvição imprópria. Medida de segurança. Necessária comprovação do injusto penal (conduta típica e antijurídica). Prova incontroversa da inimputabilidade. Absolvição correta. Sentença mantida. - Para que o réu seja absolvido impropriamente pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, pressuposto da culpabilidade, é necessário que, após o devido processo legal, fique devidamente comprovado que o inimputável praticou injusto penal (conduta típica e antijurídica), pois a absolvição imprópria acarreta a aplicação de medida de segurança que consubstancia espécie de sanção penal, a despeito de visar à cura do acusado. - Se da análise da prova dos autos não sobressai dúvida da existência da inimputabilidade do réu, é de rigor a sua absolvição. Recurso ex officio julgado improcedente. Acórdão em Recurso "ex officio" n°. 23091. Relator: Mário Helton Jorge. DJ 7629, 24 abr. 2008.

<sup>31</sup> Op. Cit.

Portanto, a medida de segurança tem como escopo a culpabilidade. Nela se analisará a imputabilidade do indivíduo e o seu grau de periculosidade perante a sociedade. Sendo inimputável, porém perigoso, deve ser afastado com vista no princípio *pro socite*, sendo necessária a aplicação de uma medida de segurança adequada ao artigo 96 do Código Penal.

Nestes termos, segundo o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete:

O fundamento da aplicação da pena reside, porém, na *culpabilidade*, enquanto a medida de segurança assenta na *periculosidade*, que, na expressão de Hungria, é um estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de anti-sociabilidade ou, como explica Plácido e Silva, é a que se evidencia ou resulta da prática de crime e se funda no perigo da reincidência<sup>32</sup>.

Assim, a aplicação da medida de segurança é restrita, reservando-se apenas aos inimputáveis, ainda, que estejam em estado de doença ou de perturbação da saúde mental.

Em relação ao assunto, Julio Fabbrini Mirabete assim leciona:

Reconhecidos os pressupostos, a medida de segurança é aplicada pelo juiz que decidir o processo de conhecimento. Prevê-se que compete ao juiz da execução determinar 'a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança' (art. 66, V, d, da LEP). Tal dispositivo, porém, refere-se apenas aos casos de superveniência de doença mental ou de perturbação da saúde mental (art. 183 da LEP) e não da condenação do semi-imputável ou absolvição do inimputável, que, evidentemente, compete ao juiz do processo de conhecimento<sup>33</sup>.

Visto os efeitos principais da condenação penal, passamos agora à análise dos efeitos secundários penais, ou acessórios da condenação penal.

---

<sup>32</sup> Op. Cit., p. 375.

<sup>33</sup> Ibid., p. 377.

### 3.1.3 Efeitos Secundários Penais ou Acessórios da Condenação Penal no Código Penal

Os efeitos secundários penais ou acessórios da condenação não se confundem com os efeitos extrapenais ou efeitos secundários extrapenais, expressos no artigo 91 e artigo 92 do Código Penal.

Os efeitos acessórios podem ser de natureza penal ou extrapenal, mas sempre decorrem dos efeitos da condenação principal.

A sanção penal e a medida de segurança são efeitos jurídicos imediatos e diretos da sentença penal condenatória.

Todavia, Cezar Roberto Bitencourt entende que, além dessas conseqüências, “a sentença condenatória produz outros tantos efeitos, ditos secundários ou acessórios, de natureza penal e extrapenal<sup>34</sup>”.

Luiz Régis Prado leciona que “da prolação da sentença penal condenatória e do trânsito em julgado da mesma exsurtem determinados efeitos secundários<sup>35</sup>”.

O ilustre doutrinador enumera os efeitos contidos no Código Penal, da seguinte forma:

- Revogação, facultativa ou obrigatória, do *sursis* anteriormente concedido (art. 81) ou vedação de eventual concessão deste, se caracterizada estiver a reincidência em crime doloso (art. 77, I);
- Revogação, obrigatória ou facultativa, do livramento condicional (arts. 86 e 87);
- Aumento ou interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva executória, evidenciada a reincidência (arts. 110, *caput*, e art. 117, VI);
- Caracterização da reincidência, se houver crime posterior;
- Revogação da reabilitação, quando comprovada a reincidência (art. 95);
- A caracterização da reincidência, caso o condenado já tenha sido condenado por sentença condenatória irrecorrível (vide arts. 63 e 64, CP);
- Possibilidade de reconhecimento da reincidência na hipótese de prática de novo crime;

---

<sup>34</sup> Op. Cit., p. 668.

<sup>35</sup> Op. Cit., p. 669.

- Impedimento da concessão de vários privilégios (v.g., art. 155, § 2º - furto privilegiado; 170 – apropriação indébita privilegiada; 171, § 1º - estelionato privilegiado)<sup>36</sup>

Levando-se em conta que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) é de aplicação extensiva, que alcança efeitos no Código Penal, pode-se dizer que a impossibilidade de suspensão condicional do processo é um dos efeitos acessórios da condenação, no Código Penal.

Vejamos a letra da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)". (Grifo Nosso).<sup>37</sup>

Sem maiores delongas, são estes efeitos mencionados acima que, juntamente com os efeitos principais da condenação penal, constituem *in totum* os efeitos primários da condenação, no Código Penal.

Por óbvio, existem outros efeitos de natureza civil, processual penal, dentre outros. No entanto, a matéria será analisada, oportunamente, em tópico específico.

### 3.2 EFEITOS DA CONDENAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A sentença põe termo à primeira instância do processo penal, julgando o mérito da causa.

Um dos principais efeitos da sentença penal é o termo do poder do jurisdicional no processo. Nessas condições, o magistrado está adstrito a praticar

---

<sup>36</sup> Id.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 27 de set. de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

atos decisórios e, também, não pode anular a sentença que proferiu. Pode, sim, corrigir erros materiais, de ofício, ou mediante a propositura de embargos de declaração para sanar vícios de procedimento.

Assim, Julio Fabbrini Mirabete faz o seguinte comentário sobre os efeitos da sentença no processo penal:

Entre os principais efeitos da sentença, no processo penal, está o esgotamento do poder jurisdicional do magistrado que a prolatou. Não pode mais praticar ato jurisdicional, a não ser a correção de erros materiais (art. 382), e, evidentemente, lhe está proibido de anular a própria sentença. Nem mesmo interpor de ofício embargos de declaração para modificar a sentença. Também é efeito da sentença a saída do juiz da relação processual pois, se transita ela em julgado, a relação se extingue; se há recurso, o órgão jurisdicional competente passa a ser o tribunal *ad quem*. Também cria ela impedimento para o juiz prolator; na instância recursal está impedido de oficiar no processo (art. 252, II)<sup>38</sup>.

Esse conceito doutrinário trata dos efeitos da sentença, no processo penal; todavia, no direito processual, a sentença pode ser condenatória ou absolutória.

Os efeitos da sentença absolutória não são objeto de nosso estudo, razão pela qual não será abordada. Entretanto, vale salientar que a sentença absolutória imprópria pode gerar efeitos próximos aos produzidos pela sentença condenatória, pois ocorre aplicação da medida de segurança, espécie de sanção penal.

Na sentença absolutória imprópria aplica-se a medida de segurança, por tratar-se de réu enfermo mental inimputável.

Nessas condições, o juiz irá absolver o réu e lhe aplicar a medida, conforme preconiza o artigo 386, parágrafo único, III do Código de Processo Penal, e Súmula 422 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> Op. Cit., p. 489.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº. 3.698, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Súmula 422 do STF: “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação de liberdade.”<sup>40</sup>

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete nos traz o seguinte entendimento:

Em caso de absolvição **imprópria**, ou seja, em que se reconhece a inimputabilidade por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, deve aplicar medida de segurança (art. 386, III). Na legislação vigente, as medidas de segurança são a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a sujeição a tratamento ambulatorial (art. 96 do CP), aplicáveis conforme o disposto no estatuto repressivo (art. 97)<sup>41</sup>.

Portanto, conclui-se que na sentença absolutória de natureza imprópria, o efeito decorrente é a medida de segurança ao inimputável por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

### 3.2.1 Efeitos da Condenação na Sentença Condenatória

A sentença condenatória é aquela que imputa ao réu uma condenação, que terá como consequência uma penalidade.

Para melhor conceituar a questão referente à sentença condenatória, Julio Fabbrini Mirabete aduz que

(...) se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio júris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia (...). Para a condenação, aliás, é necessária a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade<sup>42</sup>.

Destarte, podem ser divididos em duas fases: a) efeitos da sentença condenatória recorrível; e b) efeitos da sentença condenatória transitada em julgado.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n°. 422. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>41</sup> Op. Cit., p. 499

<sup>42</sup> Id.

### 3.2.1.1 Efeitos da Sentença Condenatória Recorrível

Os efeitos da sentença condenatória recorrível estão devidamente fundamentados no art. 393 do Código de Processo Penal.

Vejamos o conteúdo da lei:

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:  
I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;  
II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.<sup>43</sup>

Entretanto, o inciso I do art. 393 do Código de Processo Penal caiu em desuso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exposta pacificamente na Súmula 347, fundamentando que: “O conhecimento de recurso de apelação do réu, independe de sua prisão”<sup>44</sup>

O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça prejudicou sua Súmula 09<sup>45</sup> e tornou inaplicável o inciso I do art. 393<sup>46</sup> do Código de Processo Penal.

O inciso II prevê como efeito da sentença condenatória recorrível o lançamento do nome do réu no rol dos culpados que, conforme Mirabete, “é a inscrição em livro próprio do nome e qualificação do condenado, bem como da indicação do processo em que ocorreu a sentença”<sup>47</sup>.

Porém, adverte o saudoso doutrinador que, “Por força do art. 5º, LVII, da CF, porém, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença”<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> Op. Cit.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 347. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 09. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>46</sup> Op. Cit.

<sup>47</sup> Op. Cit., p. 504

<sup>48</sup> Ibid., p. 504.

Portanto, conclui-se que os efeitos da sentença condenatória recorrível estão ultrapassados por força constitucional e por questões jurisprudenciais.

### 3.2.1.2 Efeitos da Sentença Condenatória com Trânsito em Julgado

Um dos efeitos da sentença condenatória transitada em julgado é a inserção do nome do condenado no rol dos culpados.

Além do Código de Processo Penal, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, atualizado até o provimento nº 151 – 20/08/2008, em seu item 6.13.4, determina nos seguintes termos:

6.13.4 – Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o escrivão lançará o nome do réu na coluna rol dos culpados, do Livro de Registros de Processos Criminais.<sup>49</sup>

Além desta determinação, os efeitos da condenação estão expressos nos termos do art. 387, I, II e III do Código de Processo Penal<sup>50</sup>, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que deverão ser executadas e cumpridas pelo condenado.

Por fim, a sentença condenatória, passada em julgado, surte efeitos por força da Constituição Federal, que seriam, de acordo com Mirabete:

Impedir a naturalização (art. 12, II, *b*, da CF), de suspender os direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III); e de submeter o oficial condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos a julgamento de indignidade do oficialato ou incompatibilidade (art. 42, § 8)<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> PARANÁ. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Item 6.13.4

<sup>50</sup> “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;”

<sup>51</sup> Op. Cit. p. 504



Além dos efeitos penais secundários já expostos, tais como o livramento condicional e a revogação do *sursis*, a sentença penal condenatória transitada em julgado produz, também, em seu bojo, os efeitos extrapenais, previstos nos artigos 91 e 92, efeitos civis dentre outros.

Os efeitos civis provêm da responsabilidade civil, decorrente do ilícito penal praticado.

O Código de Processo Civil, em seu art. 584, II, prevê que a sentença penal condenatória é título executivo judicial.

#### Segundo Humberto Theodoro Júnior

As sentenças penais não se pronunciam acerca da indenização civil (sua força executiva civil decorre imediatamente da lei) e a sentença arbitral bem como a sentença estrangeira podem não quantificar a prestação devida (condenação genérica). Em todos esses casos, o cumprimento da sentença, no juízo civil, depende da instauração de um processo novo e não da simples continuidade do feito já em curso, como se dá com os demais títulos arrolados nos incisos do art. 475-N<sup>52</sup>.

Silvio de Salvo Venosa faz comentários importantes acerca dos efeitos da sentença penal condenatória, da seguinte forma:

Quando existe sentença penal condenatória e a execução é promovida contra o réu condenado, nada mais se discute acerca de sua culpa, daí porque a lei dispõe que essa sentença faz coisa julgada no cível. Para que surta esse efeito, a sentença condenatória deve ter transitado em julgado. As sentenças de pronúncia ou impronúncia não têm qualquer efeito no cível, porque são decisões interlocutórias. Por outro lado, não há necessidade de que o juiz criminal tenha feito qualquer menção à reparação civil, pois isso comumente não ocorre<sup>53</sup>.

No Direito do Trabalho, a sentença penal condenatória, transitada em julgado, também, gera efeitos, principalmente, o previsto no artigo 482, *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>52</sup> THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 69.

<sup>53</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 167.

Assim, caso o réu seja condenado com sentença transitada em julgado, o fato constitui demissão por justa causa, segundo o dispositivo celetista.

Ademais, observa-se que a sentença condenatória transitada em julgado produz efeitos em outros ramos do direito, interligados com os fatos e as questões jurídicas, que norteiam o processo penal.

Leve-se em consideração que existem medidas processuais, que visam combater os vícios de procedimento e de julgamento, depois do trânsito em julgado, podendo influir não só nos efeitos acessórios da condenação penal, como, também, nos efeitos principais.

Segundo o magistrado Mário Helton Jorge, essas medidas processuais seriam o “habeas corpus” e a “revisão criminal”. Em suas palavras:

Não obstante, para o réu ainda existem duas possibilidades para a cassação do ato viciado; uma é a do habeas corpus, cujo exercício não está limitado à coisa julgada; a outra é a da revisão criminal, onde se pode pleitear a rescisão da sentença, na parte viciada, ou a rescisão e o re-julgamento, na hipótese de a pena aplicada ter sido exacerbada<sup>54</sup>.

Posto isso, passamos à análise dos efeitos da Condenação Penal na Legislação Extravagante.

### 3.3 EFEITOS DA CONDENAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

Haja vista o vasto universo de leis penais existentes em nosso ordenamento jurídico, torna-se necessário sintetizar o estudo, visando à análise de algumas leis penais, que se destacam em relação aos efeitos de suas penas.

---

<sup>54</sup> JORGE, Mário Helton. *Manual de Técnica Estrutural da Sentença Penal*. Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Curitiba: 2008. p. 71.

### 3.3.1 Crimes Eleitorais

Os crimes eleitorais estão tipificados no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e legislação eleitoral extravagante, advertindo que o Código Eleitoral, no seu artigo 287, e a Lei Eleitoral nº 9.504/97, determinam que se aplique subsidiariamente a parte geral do Código Penal, em relação aos crimes eleitorais.

Assim, os efeitos penais principais da condenação, nos processos que se referem aos crimes de natureza eleitoral, são a pena privativa de liberdade (detenção e reclusão) e a multa, restando a análise dos efeitos penais acessórios nos crimes.

É relevante lembrar que o juiz, dentro do processo eleitoral, não age somente com a função jurisdicional, mas também, exerce funções de fiscalizador e administrador, o que pode gerar outros efeitos acessórios à condenação penal.

Para Armando Antônio Sobreiro Neto:

A questão mais delicada do que parece, pois um só agente do Estado, o juiz de direito na função eleitoral, ao mesmo tempo atua como administrador e fiscal do regramento eleitoral e “diz o direito no caso concreto”. Dependendo da natureza da medida adotada pelo Juiz Eleitoral, específico será o tratamento jurídico<sup>55</sup>.

Ademais, é importante não confundir crime eleitoral com o crime político. Para distinguir essa diferença, o professor Armando Antônio Sobreiro Neto traz a seguinte distinção:

A objetividade jurídica dos *crimes políticos* é a “ordem política do Estado”. A partir de tal constatação, devemos considerar que a “ordem eleitoral” constitui a objetividade jurídica dos *crimes eleitorais*. Cabe refletir, então, se a ordem eleitoral não integra a ordem política, posto que esta é gênero.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> SOBREIRO NETO, Armando Antônio. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 58.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 267.

Através desses conceitos, chega-se a conclusão de que o efeito aleatório da condenação penal dos crimes eleitorais é a suspensão dos direitos políticos.

A conclusão provém dos dispositivos constitucionais previstos nos artigos 14 e 15 da Constituição Federal, regulados pela Lei Complementar 64/1990.

Nesse sentido, José Cretella Júnior afirma que:

Enquanto o condenado cumpre a pena, ou quando ainda é possível ao Estado exigir o cumprimento da pena, é porque da sentença continuam ainda a irradiar efeitos, estando, nesse período de irradiação sentencial suspensos os direitos políticos<sup>57</sup>.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 09 que trata da questão:

“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção de pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.<sup>58</sup>

Portanto, os principais efeitos aleatórios da sentença condenatória, em matéria de suspensão de direitos políticos são a inelegibilidade e a impossibilidade de alistamento.

Leve-se em conta ainda que a inelegibilidade e a impossibilidade de alistamento podem ocorrer por diversos motivos, sendo que um deles é decorrente dos efeitos de condenação penal transitada em julgado.

Destarte, o artigo 1º, inciso I, letra ‘e’, da Lei Complementar nº 64 de 1990 estabelece ser inelegível pelo prazo de 03 (três) anos, para qualquer cargo, aquele que for condenado por crimes eleitorais, dentre outros:

Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
(...)  
e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo

---

<sup>57</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 1.121.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº. 09. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

tráfico de entorpecentes e **por crimes eleitorais**, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;  
(...) Sem destaques no original.<sup>59</sup>

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, também, já decidiu nesse sentido, ressaltando-se a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para que o candidato se torne inelegível<sup>60</sup>.

O Pretório Excelso tem o mesmo entendimento acerca da necessidade do trânsito em julgado das condenações referentes a crimes eleitorais e de outras naturezas, para que ocorra a inelegibilidade por dado motivo<sup>61</sup>.

Assim, o principal efeito aleatório à condenação penal por crime eleitoral é a inelegibilidade.

A vedação ao alistamento, prevista no artigo 15, III da Constituição Federal foi analisado no tópico anterior, referente aos efeitos da condenação no Código de Processo Penal.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei complementar n°. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>60</sup> PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Ementa: Registro de candidatura. Inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais. Deferimento do pedido. (...) 1. Ainda que o interessado conte com diversas ações criminais e ações civis públicas relativas a improbidade administrativa, é de se deferir o pedido de registro, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, ante a inexistência de decisão judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais. (...). Pedido Deferido. Decisão nº 31512. Relator: Munir Abagge. DJ, 04 set. 2006.

<sup>61</sup> "BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ementa: Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. - Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. Recurso Extraordinário. nº 179502/SP. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ, 08 set. 1995.

### 3.3.2 Crimes Ambientais

Antes de publicada a Lei nº 9.605, em 12 de fevereiro de 1998, os crimes ambientais estavam esparsos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o Código Florestal, o Código de Águas, dentre outras leis, tal como ensina José Afonso da Silva:

O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis que definiam crimes ambientais foram revogadas pela Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69)<sup>62</sup>.

Paulo Alvarenga destaca a importância do normativo:

Concebida certamente como um dos mais importantes acontecimentos legislativos neste final de século, a chamada Lei dos Crimes Ambientais é resultado de amplas discussões com distintos segmentos da sociedade, e que incorpora, sem prejuízo das medidas tuteladoras já existentes, instrumentos modernos de proteção ambiental, como: a responsabilização penal das pessoas física e jurídica (além da responsabilidade administrativa e civil), já prevista na Constituição Federal (art. 125, § 3º); o princípio da responsabilidade civil objetiva é mantido, e implementando o princípio da precaução, reconhecido em acordos internacionais e segundo o qual, na hipótese de ameaça de degradação dos recursos naturais, a falta de certeza científica não deve ser utilizada para impedir ou protelar medidas destinadas a evitar a ameaça do agravo ambiental, além de cominar reprimendas coerentes, proporcionais, adequadas e suficientes à repressão ao ilícito praticado e voltadas sobretudo à reparação da lesão ambiental<sup>63</sup>.

Portanto, a responsabilidade penal, em relação aos crimes ambientais, pode recair tanto sobre pessoas físicas quanto jurídicas.

A Lei nº 9.605/98 inova ao permitir que a pessoa jurídica responda criminalmente por danos, que eventualmente cause ao meio ambiente.

---

<sup>62</sup> SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed. Brasil: Malheiros Editores, 2004, p. 306.

<sup>63</sup> ALVARENGA, Paulo. *O Inquérito Civil e a Proteção Ambiental: Meio Ambiente, Ação Civil Pública e Inquérito Civil*. 2. ed. São Paulo: BH Editora e Distribuidora, 2001, p. 72/ 73.

O artigo 3º da lei determina que, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade das pessoas físicas, autores e co-autores do crime:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.<sup>64</sup>

Nesse sentido, os efeitos da condenação penal podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas, devendo ser analisado os efeitos da condenação em relação a esses agentes.

### 3.3.2.1 Efeitos em relação à Pessoa Física

Os efeitos penais da condenação penal, em relação aos crimes ambientais, são os mesmos em relação ao Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a de multa.

No entanto, os efeitos penais secundários, ou seja, os aleatórios ao efeito principal, merecem destaque e decorrem da pena restritiva de direito, que deve substituir a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 7º da Lei 9.605/98:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:  
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.  
Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei 9.605, de 13 de fev. de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>65</sup> Id.

O rol de penas restritivas de direito estão elencadas no artigo 8<sup>o66</sup> da lei, e são aplicadas à pessoa física.

A respeito, Guilherme de Souza Nucci tece o seguinte comentário:

São penas restritivas de direito destinadas à pessoa física. Quanto às penas alternativas para as pessoas jurídicas, consultar os arts. 21 a 23 desta lei. Diversamente do que foi previsto no Código Penal (art. 43), as novidades da Lei 9.605/98 ficam por conta da previsão de suspensão parcial ou total de atividades, que, ao contrário, do que muitos pensam, também é viável para a pessoa física, equivalendo à proibição do exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo (art. 47, I, CP) e proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, licença ou autorização do poder público (art. 47, II, CP)<sup>67</sup>.

Portanto, dentre as penas restritivas de direito, aplicadas às pessoas físicas, temos a prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

O efeito secundário da prestação de serviços à comunidade seria a restauração do dano ambiental causado pelo apenado.

Destarte, Guilherme de Souza Nucci entende que, com esse efeito, a lei inova no seguinte sentido:

É a possibilidade de fixar, como tarefa gratuita do condenado, a restauração (recuperação, buscando a volta ao estado original) de coisa particular, pública ou tombada (esta última é a colocada sob proteção estatal para a preservação do estado original) que tenha sido danificada, se possível (o sentenciado pode não ter habilidade suficiente para tanto). Não esclarece, expressamente, a lei se a coisa precisa sofrer o dano por parte do condenado encarregado de restaurá-la. Parece-nos que sim, afinal, foi incluída também a coisa particular (...).

Finda a pena, cumprida a contento até o ponto em que foi possível, ao término dos dois anos, julga-se extinta a punibilidade do condenado. A partir daí, na área cível, espera-se haver a ação própria, movida pelo Ministério Público, para obrigar à reparação total do dano<sup>68</sup>.

<sup>66</sup> “Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.”

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 772.

<sup>68</sup> Op., Cit. p. 773



Outro efeito aleatório diz respeito à pena restritiva de interdição temporária de direito. Neste caso, a lei proíbe a administração pública de contratar com o sentenciado, além de vedar os benefícios de ordem administrativas e tributárias.

Ressalte-se que os efeitos da condenação, nos crimes ambientais, originam-se dos princípios que norteiam o Direito Ambiental. A surreal essência desses efeitos estão próximos do princípio da prevenção e do princípio do pagador-poluidor, enfatizado pelo doutrinador.

José Afonso da Silva:

O chamado princípio do poluidor-pagador é equivocadamente quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que se pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão-só, que aquele que polui fica obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente<sup>69</sup>.

Leve-se em conta que, em relação ao meio ambiente, o que importa é a não agressão, a prevenção contra o dano ambiental, para que o homem faça uso de modo sustentável, tendo os efeitos da condenação, previstos na Lei 9.660/98, primeiramente, caráter preventivo para que, uma vez lesado o meio ambiente, o agressor tenha que repará-lo, civil, penal e administrativamente.

Tais efeitos estão previstos, também, no artigo 20 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), determinando que, na sentença condenatória, seja fixado o valor mínimo, para a restauração dos danos ambientais:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.<sup>70</sup>

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o artigo 20 permite a formação de título executivo, que possibilita a execução civil, no intuito de reparar

---

<sup>69</sup> Op., Cit. p. 110.

<sup>70</sup> Op. Cit.

monetariamente os danos causados, em decorrência da agressão ao meio ambiente.

Autoriza, expressamente, o art. 20 que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, estabeleça o valor *mínimo* (abre-se a possibilidade de se demandar por montante superior a esse no cível, especialmente no que toca aos danos morais, impossíveis de serem checados na órbita criminal) para a reparação dos danos ambientais, provocados pelo delito. É natural que possa fazê-lo, pois a perícia produzida para a formação da materialidade (art. 19, *caput*, desta Lei) buscará, sempre, estipular o montante do prejuízo causado<sup>71</sup>.

O efeito da condenação é cabível tanto para a pessoa física quanto para a jurídica.

### 3.3.2.2 Efeitos em relação à Pessoa Jurídica

O artigo 21 da Lei 9.605/1998 permite que se apliquem às pessoas jurídicas, cumulativamente, isoladamente ou, até mesmo, alternativamente as penas de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, *in verbis*:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:  
I - multa;  
II - restritivas de direitos;  
III - prestação de serviços à comunidade.<sup>72</sup>

Observe-se que o artigo prevê nova modalidade de pena, que é, a de prestação de serviços à comunidade, que substitui a pena privativa de liberdade, por ser materialmente impossível sua execução<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Op. Cit., p. 786

<sup>72</sup> Op. Cit.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Ementa: Habeas Corpus. Penal e processo penal. Trancamento de ação penal. denúncia. Narrativa de fato que constitui crime em tese. Recebimento do libelo. Crime ambiental e de usurpação de bem da União. Pessoa jurídica. Responsabilização. - É de rigor o recebimento da denúncia que, além de se encontrar embasada em um substrato probatório mínimo, contém os elementos necessários à exata compreensão da participação do acusado no evento delituoso cuja prática lhe é imputada. Não há falar em inépcia da inicial que dificulte ou impeça

As penas restritivas de direito, previstas no artigo 22 da referida lei de regência, a prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 23, e a pena de multa, presente no art. 18, prevêm os mesmos efeitos às pessoas físicas, isto é, a prevenção e a reparação do dano ambiental.

Assim, sem maiores delongas, um dos principais efeitos da condenação penal, aplicado tanto à pessoa física, quanto a jurídica é o previsto no artigo 25 da Lei 9.605/98, referente à apreensão do produto poluidor, dentre outros previstos nesse dispositivo.

O dispositivo penal prevê a seguinte determinação, em relação aos objetivos do crime ambiental:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.<sup>74</sup>

Assim, a apreensão de bens, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, “é medida óbvia, prevista há muito tempo no Código de Processo Penal, como também em várias leis administrativas, que regulam o poder de polícia do Estado (...)”<sup>75</sup>.

Ademais, segundo orienta Nucci:

Em caso de infração penal, a autoridade policial deve apreender os objetivos que tiverem relação com o fato, assim que forem liberados pela perícia (art. 6º, II, CPP), além de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento da infração penal (art. 6º, II, CPP). Além disso, é

---

o exercício de defesa, se a delimitação dos fatos foi realizada de forma clara e expressa na denúncia. É legal e constitucional a responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental. Precedentes deste Regional e dos Tribunais Superiores. Segurança Denegada. Mandado de Segurança nº 2008.04.00.005931-5. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. DJ, 20 jun 2008. (TRF 4º REGIÃO, 8º Turma, , DE 11.06.2008, Julgado em 04.06.2008, Relator Dr. Paulo Afonso Brum Vaz).

<sup>74</sup> Op. Cit.

<sup>75</sup> Op. Cit., p. 790.

fundamental considerar que o juiz, a requerimento do Ministério Público ou em virtude de representação da autoridade policial, poderá determinar o seqüestro do produto do crime (art. 125 e seguintes do CPP)<sup>76</sup>.

A liberação dos animais é medida óbvia, que visa o amparo, a segurança e a devolução ao *habitat* natural dos animais apreendidos com criminosos e contrabandistas.

Para Nucci, não havia necessidade de ter tal norma inserida na lei, pois, “não teria o menor cabimento em mantê-los apreendidos e, a disposição da justiça, no prédio do fórum ou na delegacia de polícia<sup>77</sup>”.

A avaliação e a doação, destruição ou doação e a venda dos instrumentos utilizados na prática do crime, também, são efeitos aleatórios aos da condenação penal, conforme interpretação literal da norma em questão.

### 3.3.3 Lei 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento)

O Estatuto do Desarmamento não traz nenhum efeito da condenação, além da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa.

Apesar de a lei restringir a compra e o porte de arma, não prevê sanção que faça infrator perder o registro, o porte ou a própria arma.

Frise-se que o artigo 10, § 2º não trata do efeito da condenação, pois a norma determina que o infrator perca a **autorização de porte de arma de fogo**,

---

<sup>76</sup> Op. Cit.,p. 790.

<sup>77</sup> Ibid., p. 791

caso seja detido ou abordado em estado de embriaguez. Nesse caso, a aplicação da norma é imediata, independente de condenação penal<sup>78</sup>.

É importante salientar que há, no Senado Federal, o projeto de Lei nº 67/2006 (PLS nº 67/2006 de 21.03.2006), proposto pelo Senador Juvêncio da Fonseca (PSDB-MS) visando alterar a Lei 10.826/2003, acrescentando o artigo 34-A, que dispõe sobre os efeitos da condenação, onde o condenado por crimes previstos no Estatuto de Desarmamento perderá o registro de arma de fogo e a autorização para o porte<sup>79</sup>.

### 3.3.4 Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)

Os efeitos penais previstos na Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 visam a figura de dois sujeitos objeto de norma jurídica, quais sejam; o usuário e o traficante de drogas, além dos efeitos produzidos pela norma processual especial.

---

<sup>78</sup> “PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ementa: Apelação Crime - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Artigo 14, caput, da lei nº 10.826/03 - Condenação - Recurso da Defesa - Alegação de ausência de crime - Tese que não merece guarida - Conduta não abrangida pela vacatio legis indireta e abolitio criminis do estatuto do desarmamento (lei nº 10.884/04) - efeitos que não atingem a conduta de 'portar arma de fogo' - Figura que permanece típica - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Prova suficiente de autoria e materialidade - Condenação mantida. Recurso de defesa julgado improcedente. Acórdão em Recurso de Defesa nº. 22322. Relator: Rui Bacellar Filho. DJ 7592, 22 dez. 2003.

<sup>79</sup> “Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 21-A e 34-A:

Art. 21-A. Se o agente é primário, o juiz pode, na hipótese de posse ou porte ilegal de munição em pequena quantidade e valor econômico (arts. 12 e 14), diminuir a pena de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, desde que o fato não caracterize o crime previsto no art. 17 desta Lei.

Efeitos da condenação

Art. 34-A. O condenado por crime previsto nesta Lei perderá o registro da arma de fogo e a autorização para porte.”

### 3.3.4.1 Usuário de Drogas

Ao usuário de entorpecentes ilícitos, os efeitos da condenação e a própria pena a aplicar foram amenizados, em relação à Lei 6.368/76.

No caso do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, relativo ao usuário de entorpecentes, os efeitos do tipo penal visam o desestímulo do uso ou o tratamento do dependente químico, vedando, em qualquer hipótese, a condenação do usuário à pena privativa de liberdade. Bem esclarece Guilherme de Souza Nucci:

**Crítérios para a condenação do usuário de drogas:** Como primeiro ponto, cabe destacar, não cabe mais, em hipótese alguma, a sua condenação a pena privativa de liberdade. Parece-nos, como regra geral, medida salutar, pois o usuário habitual ou o eventual da droga, por si mesmo, não representa à sociedade um real perigo, muito embora se possa dizer que ele, ao comprar e fazer uso de entorpecentes, estimula o tráfico, o que não deixa de ser verdadeiro<sup>80</sup>.

Não cabe aqui tecer comentários a respeito do papel negativo que o usuário apresenta perante a sociedade, apesar dos efeitos catastróficos que decorrerão, no futuro, pela vedação de aplicação de pena privativa de liberdade aos dependentes químicos.

Assim, fica a critério do juiz identificar o sujeito como usuário, e não como traficante, através de seu consentimento, mas com orientação do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> Op. Cit., p. 298.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº. 11.343, de 24 de agosto de 2003. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Portanto, os efeitos penais da condenação, no caso do dependente químico, excluem a pena privativa de liberdade, cabendo: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) a prestação de serviços à comunidade; e c) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Em decorrência destas condições, como efeitos aleatórios, teríamos a orientação do toxicômano mediante freqüência a programas e cursos educativos e, nas circunstâncias em que o usuário apresenta um grau de dependência acentuado, a internação do infrator, em clínicas de recuperação e estabelecimentos de tratamento especializado (§ 7º do artigo 28). Leve-se em conta que as penas previstas no artigo 28 podem ser substituídas, na fase executória por outras mais eficientes no combate ao uso de entorpecentes.

Nesse sentido, é a lição de Guilherme de Sousa Nucci:

**Substituição das penas a qualquer tempo:** a pena é fixada, por óbvio, na sentença condenatória. Nesta decisão, o julgador deve eleger uma das penalidades dos incisos I, II ou III do art. 28, ou fixa-las de modo cumulativo. Transitando em julgado, segue-se à fase executória. Nesta, conforme o caso, pode-se substituir a pena estabelecida por outra, quiçá mais severa ou eficiente<sup>82</sup>.

Por outro lado, o porte de pequena quantidade de substância tóxica não há de ser considerada insignificante, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria<sup>83</sup>.

Portanto, ao usuário de substância tóxica deve ser aplicada uma pena, e esta deve surtir seus efeitos (tanto penais principais, quanto extrapenais), mesmo que estes efeitos não impliquem uma pena privativa de liberdade, como acontece aos condenados por crime de tráfico.

---

<sup>82</sup> Op. Cit., p. 302.

<sup>83</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Pequena quantidade de substância tóxica, mesmo quando classificada como 'leve' (maconha), não implica necessariamente que o juízo deva acatar o chamado 'princípio da insignificância' em favor do acusado, porque todo delito associado a entorpecentes, independentemente de sua gravidade, constitui um risco potencial para a sociedade. Apelação Crime julgada improcedente. Acórdão em Apelação crime nº (...). (nome das partes). Relator: José Guilherme de Souza. DJ, 10 mai. 2006. (TJDF, 1º Turma Recursal, Apelação Crime nº 20050110008830, DJU 10.05.2006, p. 143, Relator Dr. José Guilherme de Souza).

### 3.3.4.2 Do Tráfico e da Produção não Autorizada

Em relação ao tráfico e à fabricação de drogas, a Lei 11.343/2006 é mais severa, tanto no “quantum” da pena, quanto aos seus efeitos.

Os efeitos penais principais da condenação pela prática do crime de tráfico são os mesmos do Código Penal, como na maior parte da legislação penal, sendo as sanções penais privativas de liberdade; restritivas de direito e de multa.

Em uma primeira análise, devido o crime de tráfico equiparar-se aos crimes hediondos, seria inacreditável aceitar que poderia ser aplicado pena restritiva de direito ao réu que fosse condenado pela prática do crime.

Entretanto, para os tipos previstos nos §§ 2º e 3º<sup>84</sup> do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não estão incluídos nas vedações previstas no artigo 44<sup>85</sup> da mesma, podendo, assim, ser aplicada a sanção restritiva de direito, desde que de acordo com as condições previstas no artigo 44 do Código Penal, por aplicação subsidiária.

No caso da multa (efeito penal principal), a aplicação deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação às condições financeiras do condenado, conforme determina o artigo 43 da Lei 11.343/2006:

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

---

<sup>84</sup> “§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.”

<sup>85</sup> “Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.”



Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Guilherme de Souza Nucci enaltece os critérios para a fixação da pena de multa:

Estabelecidos de forma mais clara que a prevista nos arts. 49 e 60 do Código Penal, a redação do art. 43 desta Lei merece aplauso. Os critérios expõem, nitidamente, a adoção de duas fases para a concretização da pena pecuniária. Valendo-se do método *bifásico*, em primeiro lugar, atento à culpabilidade (grau de censura do fato e seu autor), fornecido pelos elementos do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime, comportamento da vítima), com destaque para a personalidade, conduta social e natureza e quantidade da substância ou do produto (art. 42 desta Lei), o juiz fixa o *número* de dias-multa (entre o mínimo e o máximo constantes do preceito secundário do tipo penal incriminador). Em seguida, levando em conta as condições econômicas do acusado, deve estabelecer o *valor* do dia-multa, variando de um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo<sup>86</sup>.

Aos efeitos aleatórios (efeitos penais secundários) e os efeitos principais, estão previstos não somente na lei de regência, como também na Constituição Federal.

O artigo 243 da Carta Magna estabelece o confisco de glebas de terra, onde se cultivam plantas psicotrópicas, além de “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes”, nos seguintes termos:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> Op. Cit., p. 347

<sup>87</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

A respeito desse tipo de expropriação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro tece o seguinte comentário:

Quanto à **desapropriação de glebas de terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas**, prevista no artigo 243 da Constituição e disciplinada pela Lei nº 8.257, de 26-11-91, pode-se dizer que se equipara ao confisco, por não assegurar ao expropriado o direito à indenização. Pela mesma razão, teria sido empregado o vocábulo *expropriação*, em vez de desapropriação.

Não é qualquer cultura de plantas psicotrópicas que dá margem a esse tipo de desapropriação, mas apenas aquela que seja ilícita, por não estar autorizada pelo Poder Público e esta incluída em rol elencado pelo Ministério da Saúde<sup>88</sup>.

Ademais, o artigo 32 da Lei 11.343/2006 determina a destruição das plantações ilícitas, além de reforçar, em seu § 4º, a expropriação prevista na Constituição Federal.

Em relação aos bens de valor econômico adquiridos ou usados em prol do tráfico ilícito de entorpecentes, onde a expropriação, também, é um efeito aleatório da condenação, Guilherme de Souza Nucci, concordando com Rogério Sanches Cunha, faz o seguinte comentário, em relação aos bens de família:

Concordamos com a posição de Rogério Sanches Cunha (*Nova lei de drogas comentada*, p. 160), ao mencionar que “é legítima a expropriação de bem considerado de família pertencente ao traficante, compatível com as exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, não ferindo o princípio do direito à moradia consagrado no art. 6º da CF. Aliás, merece ser lembrado nenhuma liberdade pública é absoluta, jamais podendo servir de manto protetor para a prática de infrações penais.”<sup>89</sup>

Outros efeitos aleatórios são a comunicação do juiz ao Conselho Federal em que está subordinado o infrator, no que diz respeito à condenação pela pena prevista no artigo 38: a apreensão do veículo e cassação da habilitação do condenado pelo crime previsto no artigo 39 da Lei 11.343/2006.

Em relação à comunicação ao Conselho Federal, do crime cometido por profissional habilitado, previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Drogas vigente, Nucci tem o seguinte entendimento:

---

<sup>88</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 156/157.

<sup>89</sup> Op. Cit., p. 312/313.

O disposto no parágrafo único é um dos indicativos de que o agente do crime é um profissional da saúde, que cuida de um paciente e possui órgão de classe controlador do exercício profissional. Por isso, para as eventuais medidas administrativas cabíveis, deve o juiz comunicar a ocorrência<sup>90</sup>.

A apreensão do veículo e a cassação da habilitação daquele que conduz o embarcação ou aeronave, após o consumo de drogas (artigo 39 da Lei 11.343/2006), não deve ser confundida como um efeito extrapenal da condenação, pois está previsto no próprio tipo do artigo 39, sendo um efeito penal aleatório à pena principal, que é a detenção de 06 (seis) meses à 03 (três) anos.

Os efeitos extrapenais estão previstos no artigo 91 e 92 do Código Penal, conforme será analisado em capítulo específico.

#### 3.3.4.3 Efeitos Processuais previstos na Lei 11.343/2006

A Nova Lei de Drogas apresenta um procedimento especial, onde a aplicação do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95 se dá de forma subsidiária.

Nesses termos, ocorrem alguns efeitos decorrentes da condenação, tais como o afastamento cautelar do funcionário público, quando a conduta deste estiver tipificada nos artigos 33 *caput* e §1, e 34 a 37, o recolhimento do réu à prisão para poder apelar (artigo 59); e a alienação ao SENAD ou FUNAD de bens ou valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis no decorrer do processo judicial (artigo 63).

---

<sup>90</sup> Op. Cit., p. 339.

Em relação ao recolhimento do réu como condição do recurso de apelação, previsto no artigo 59 da Lei, Guilherme de Souza Nucci faz a seguinte ponderação:

Não se pode extrair uma fórmula padronizada para todos os acusados, até pelo fato de não se definir em lei, o que sejam *maus antecedentes*. Outro ponto é que a reincidência pode ocorrer, mas por crime anterior considerado banal, não se justificando a prisão cautelar. Em conclusão, a regra é o apelo em liberdade de quem é primário e tem bons antecedentes. Excepcionalmente, feita a devida motivação, poderia também aguardar o apelo livre aquele que não represente perigo à ordem pública, um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva<sup>91</sup>.

O confisco dos bens do acusado, também, é um efeito primário previsto na parte processual da Lei 11.343/2006. Para não confundir estes efeitos com os efeitos extrapenais, previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci esclarece da seguinte forma:

O art. 63, *caput*, foge, de certo modo, à regra do art. 91 do Código Penal. Quando algo é apreendido ou seqüestrado, por ser instrumento ou produto de crime, proferida a sentença condenatória, automaticamente, considera-se confiscado o bem (ou conjunto de bens). O disposto no art. 63, *caput*, desta Lei, dá a entender que o magistrado deve *decidir* explicitamente sobre o perdimento dos bens. Se não o fizer, retornaria às mão do acusado ou condenado<sup>92</sup>.

Por fim, conclui-se que a Nova Lei de Drogas, de um lado, reprime profundamente o tráfico ilícito de entorpecentes; porém, de outro, ameniza escancaradamente a situação do usuário, principal responsável pela existência do comércio ilícito de entorpecentes.

### 3.3.5 Crimes de Responsabilidade do Prefeito (Decreto-lei 201/1967)

Os efeitos da condenação penal, para os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, são a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo

---

<sup>91</sup> Op. Cit., p. 365.

<sup>92</sup> Ibid., p. 369.

ou função pública, por um período de 05 (cinco) anos, conforme determina o § 2º do Decreto-lei 201/1967, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Maria Sylvia Di Pietro doutrina que:

Com relação aos Prefeitos Municipais, os crimes de responsabilidade estão disciplinados pelo Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, sendo cabível a pena de reclusão ou detenção, conforme o caso (art. 1º, § 1º). Além disso, a condenação acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (art. 1º, § 2º)<sup>93</sup>.

Entretanto, há controvérsia a respeito da matéria, porque parte da doutrina e jurisprudência entendem que a norma do § 2º é uma pena autônoma em relação à pena privativa de liberdade prevista no § 1º do mesmo artigo. Todavia, há entendimento contrário, no sentido de que o disposto no § 2º é efeito acessório da condenação e, por conseguinte, segue a sorte da mesma.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo e a inabilitação por cinco anos são penas autônomas da pena privativa de liberdade, podendo esta ser extinta e permanecer a incidência daquela<sup>94</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, definiu que as penas relativas a perda de cargo e inabilitação por 05 anos (08 em acórdão paradigma, no qual julgou o impeachment do Presidente Collor<sup>95</sup>) são autônomas e independentes.

<sup>93</sup> Op., Cit., p. 676

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: Recurso Especial. Penal. Prefeito Municipal. Crime de Responsabilidade. Perda do cargo e inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Penas autônomas em relação à pena privativa de liberdade. Prazos prescricionais distintos. 1. As penas previstas no § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. (...). 2. Recurso provido. Recurso Especial nº. 819738/SC. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJU, 12 fev. 2007.

Alexandre de Moraes ilustra a norma contida no artigo 1º, classificando os crimes em próprio e impróprio e, posteriormente, entende que aos próprios se aplicam as sanções previstas no parágrafo segundo e, aos impróprios as penas privativas de liberdade:

Em relação, entretanto, aos chamados crimes de responsabilidade cometidos pelo prefeito Municipal, primeiramente há necessidade de classifica-los em próprios e impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e suspensão dos direitos políticos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade e previstos no artigo 1º do mesmo decreto-lei<sup>96</sup>.

Com esse entendimento, o constitucionalista divide as penas, sendo que a norma contida no parágrafo segundo do artigo 1º é autônoma, distinta da pena privativa de liberdade, sendo que ambas seriam aplicadas em situações distintas.

---

<sup>95</sup> FEDERAL. Supremo Tribunal. Ementa: Constitucional. "Impeachment". Controle judicial. "Impeachment" do Presidente da Republica. Pena de inabilitação para o exercício de função pública. C.F., art. 52, paragrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950. I. - Controle judicial do "impeachment": possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941-DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564-DF e MS n. 21.623-DF. II. - O "impeachment", no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrario do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinaria definira os crimes de responsabilidade, disciplinara a acusação e estabeleceria o processo e o julgamento. III. - Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei n. 27, de 1892, art. 3., estabelecia: a) o processo de "impeachment" somente poderia ser intentado durante o periodo presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercicio do cargo. A Lei n. 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denuncia só podera ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. IV. - No sistema do direito anterior a Lei 1.079, de 1950, isto e, no sistema das Leis n.s 27 e 30, de 1892, era possivel a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, par. 3.; Lei n. 30, de 1892, art. 2.), emprestando-se a pena de inabilitação o caráter de pena acessoria (Lei n. 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não e possivel a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (C.F., 1934, art. 58, par. 7.; C.F., 1946, art. 62, par. 3. C.F., 1967, art. 44, parag. único; EC n. 1/69, art. 42, parag.inico; C.F., 1988, art. 52, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 31, 33 e 34). V. - A existência, no "impeachment" brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (C.F., 1988, art. 52, parag. único; Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercicio de função pública. VI. - A renuncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando ja iniciado este, não paralisa o processo de "impeachment". VII. - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37). VIII. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-lei 201, de 27.02.1967. Apresentada a denuncia, estando o Prefeito no exercicio do cargo, prosseguira a ação penal, mesmo após o termino do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercicio do cargo. IX. - Mandado de segurança indeferido. Mandado de Segurança 21689/DF, Fernando Collor de Melo e União. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ, 16 dez. 1993.

<sup>96</sup> MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2002, p. 278.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue o mesmo entendimento dos tribunais superiores, proferindo acórdão com a seguinte passagem: *“a aplicação da pena autônoma prevista no § 2º, do Decreto-Lei 201/67, dispensa fundamentação, por ser norma especial, exigida, apenas, nos crimes previstos no Código Penal, de acordo com o artigo 92, § Único, do CP<sup>97</sup>”*.

Portanto, o entendimento majoritário é de que, quando há duas penas expressas, sendo uma privativa de liberdade e outra restritiva de direito, é perfeitamente cabível a aplicação das duas, de forma independente, inclusive em relação aos prazos prescricionais. É o que ocorre no caso do art. 1º, §2º do Decreto-lei 201/67.

Vale lembrar que a extinção de uma pena não incide, necessariamente, em extinção da outra, pois as penalidades aplicadas para os crimes previstos no art. 1º e 4º do referido decreto-lei, são autônomas, não possuindo caráter de acessoriedade, como bem entende a jurisprudência de nossos tribunais.

Por outro lado, parte da doutrina penal entende ser esta norma um efeito aleatório da condenação penal principal.

---

<sup>97</sup> “PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ementa: processual penal e direito penal - ação de revisão criminal - crimes de responsabilidade de prefeitos - condenação - pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública - 1. Penas autônomas - violação do artigo 617 do CPP - reformatio “in pejus” - não caracterização - mera qualificação jurídica dos efeitos da sentença condenatória - Lei 7209/84 - 2. Violação do artigo 1º, § 2º, do Decreto lei nº 201/67 - penas restritivas de direitos - penas autônomas - não ocorrência - 3. Violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal - ausência de fundamentação - dispensa - aplicação do § 2º, do decreto-lei nº 201/67 obrigatória. impropriedade da ação. 1. Existindo duas penas expressamente previstas, a privativa de liberdade e as restritivas de direitos, retira das segundas o caráter de acessoriedade, porque independentes, razão pela qual prescrevem cada qual a seu tempo (STF- AG 379.392-2-SP.T1. Rel. Min. Ilmar Galvão, em 25.6.2002). 2. Juridicamente, é irrelevante a denominação constante da sentença dada às penas de perda do cargo e inabilitação, eis que se subsumem a nova categoria jurídica de penas restritivas de direitos, autônomas e independentes, em relação à pena privativa de liberdade, as quais são aplicadas por força da sentença condenatória. 3. A aplicação da pena autônoma, prevista no § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67, dispensa a fundamentação, por ser norma especial, exigida, apenas, nos crimes previstos no Código Penal, de acordo com o artigo 92, § único, do CP. Revisão Criminal julgada impropriedade. Revisão Criminal nº. 0488706-1. Relator: Mario Helton Jorge. DJ 7679, 15 ago. 2008.

A propósito, Rui Stoco leciona que “a perda do cargo de inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo ou função, eletiva ou de nomeação, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, constituem efeitos da condenação definitiva em qualquer dos crimes ali definidos<sup>98</sup>”.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>99</sup> e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>100</sup> já decidiram nesse sentido.

A esse respeito, Hely Lopes Meirelles tece o seguinte comentário:

*A responsabilidade criminal é a que resulta do cometimento de crimes funcionais, definidos em lei federal. O ilícito penal sujeita o servidor a responder o processo crime e a suportar os efeitos legais da condenação (CP, arts. 91 e 92) (...).*

*(...) Além dos crimes funcionais comuns, nos quais pode incidir qualquer servidor público, há, ainda, os crimes de responsabilidade dos agentes políticos (chefes do Executivo federal, estadual e municipal, Ministros do Estado e do STF, Procurador-Geral da República e Secretários de Estado), capitulados na Lei 1.079, de 10.4.50, que regula o impeachment a ser aplicado como penalidade político-administrativa, sem prejuízo da ação penal, e no Dec.-lei 201, de 27.2.67 (para os Prefeitos)<sup>101</sup>”*

Entretanto, apesar de existir posicionamento paradoxal ao adotado pelo STF, STJ e Tribunal de Justiça do Paraná, é prudente a adoção do entendimento dominante, haja vista que, as sanções privativas de liberdade têm caráter penal; e a

<sup>98</sup> STOCO, Rui. *Leis Penais e sua Interpretação Jurisdicional*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1974/1975.

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. Ementa: Processo penal. Sentença que extinguiu a punibilidade pela ocorrência de prescrição. Falta de interesse para recorrer. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, os efeitos da sentença desaparecem, como se o crime não houvesse sido praticado. Por ser a sentença, de natureza desconstitutiva, carece o apelante de interesse processual para recorrer, quando extinta a punibilidade pela prescrição, como ocorre no caso. Apelação Criminal nº. nº 95.04.45728-2. (nome das partes). Relator: Vilson Darós. DJ, 28 ago. 1996.

<sup>100</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Ementa: Processo-crime - crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal - Imputação de várias condutas incriminadas pelo Decreto-lei n. 201/67 - Crimes descritos nos incisos IV, XI e XIII - Prescrição da pretensão punitiva pela previsão da pena “in abstracto” - Punibilidade extinta - Infração aos incisos I e II - Autoria e materialidade comprovadas pela prova documental, auditoria do Tribunal de Contas do Estado, prova testemunhal e confissão - Prescrição pela pena concretamente aplicada, na forma retroativa - Extinção da punibilidade que incide isoladamente sobre cada crime (art. 119 do cp) - inteligência dos arts. 107, iv, do cp e 61 do cpp - medida cautelar de seqüestro de bens prejudicada. (...). Assim, com espeque nos arts. 107, IV do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade de Hélio Magno Martins Leal, atingida também a inabilitação decorrente da condenação. Processo crime nº. 2004.030999-3. Relator: José Carlos Carstens Kohler. DJ, 21 dez. 2004.

<sup>101</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 424/425.



perda do cargo público e inabilitação pelo prazo de 05 anos revestem-se de caráter político, o que dá à ambas independência entre si.

### 3.3.6 Crimes Militares

O Direito Penal Militar é um ramo do direito autônomo, sendo aplicado, em regra, aos militares federais, pertencentes ao quadro do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e aos militares estaduais, pertencentes ao quadro das Polícias e Corpo de Bombeiro Militares.

Eventualmente, em casos específicos, aplicam-se o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar a civis.

As Forças Armadas, as Polícias Militares e os Bombeiros Militares estão sob a égide do Código Penal Militar e do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002).

Sobre Polícia Militar do Estado do Paraná, em referência a questões disciplinares e administrativas, incidem, juntamente com as normas federais, as Leis Estaduais nº 1.943/59 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná) e nº 6.961/77, referente ao Conselho de Disciplina.

O Conselho é de âmbito administrativo, sendo definido como:

Processo administrativo disciplinar instituído pela Lei estadual nº 6961, de 28 de novembro de 1977, destinado a apurar a capacidade dos Praças da Polícia Militar do Paraná, da ativa ou inativa, em permanecer em suas fileiras. De acordo com o Artigo 3º da citada Lei, é submetido a Conselho de Disciplina a Praça que for:

I – acusado Oficialmente de ter:

- a) - procedido incorretamente no desempenho de função orgânica;
- b) - conduta irregular;
- c) praticado ato que afete o pundonor Policial Militar ou comprometa o decoro da classe;

II – afastado do cargo, na forma da legislação vigente, em virtude de procedimento incompatível ou por mostrar inaptidão para o exercício das funções policiais-militares;

III – condenado por crime comum ou militar, de natureza dolosa, em sentença definitiva, à pena restritiva de liberdade;

IV – filiado a partido político ou a instituição assemelhada, suspensos ou dissolvidos por lei, ou que exerçam atividades nocivas à Segurança Nacional, bem como em favor deles preste serviços, angarie valores, realize propaganda de sua doutrina ou empreste qualquer colaboração pessoal, sempre de forma dolosa<sup>102</sup>.

No Direito Militar ocorre uma divisão das infrações à lei e aos regimentos internos. As infrações disciplinares, contrárias aos deveres militares contidas em regulamentos próprios, levam o nome de transgressão disciplinar. Já, os crimes militares estão previstos no Código Penal Militar.

O Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) define, em seu artigo 14, o conceito legal de transgressão militar:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.<sup>103</sup>

Em regra, as transgressões disciplinares decorrem de regras de direito administrativo, do poder disciplinar da administração pública. Os seus efeitos, para os militares, são os previstos no artigo 24 do Regulamento Disciplinar do Exército, quer sejam:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> MANOEL, Élio de Oliveira; E ARDUIN, Edwayne AA. *Direito Disciplinar Militar: Teoria, Prática e Doutrina*. 1. ed. Curitiba: Comunicare, 2004, p. 73/74.

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto Federal nº. 4.346, 26 de Agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4). Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>104</sup> Id.

A repreensão, detenção e prisão disciplinares são de natureza administrativa, e nada se comparam às penas privativas de liberdade, previstas na legislação penal militar.

Os crimes militares decorrem dos princípios do direito penal e os efeitos da condenação pela prática desses crimes estão previstos no Código Penal Militar.

Ao analisarmos os efeitos penais primários, devemos subdividi-los em: a) crimes militares em tempos de paz e b) crimes militares em tempos de guerra.

Os efeitos penais primários, decorrentes da condenação por crimes militares, em tempos de paz, são as sanções penais, definidas em pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e prisão) e restritiva de direito (reforma, impedimento e suspensão do exercício do posto, graduação e cargo ou função).

Ao contrário do Código Penal, no Código Penal Militar não existe a aplicação da pena de multa. É, também, efeito principal da condenação penal a medida de segurança.

Os efeitos penais primários, decorrentes da condenação por crimes militares, em tempos de guerra, são a pena de morte (execução por fuzilamento) e a pena privativa de liberdade (reclusão e detenção).

Os efeitos penais acessórios estão previstos no Capítulo V do Título V do Código Penal Militar, especificamente no artigo 98 do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 98. São penas acessórias:  
I - a perda de posto e patente;  
II - a indignidade para o oficialato;  
III - a incompatibilidade com o oficialato;  
IV - a exclusão das forças armadas;  
V - a perda da função pública, ainda que eletiva;  
VI - a inabilitação para o exercício de função pública;  
VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;  
VIII - a suspensão dos direitos políticos.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> BRASIL. Decreto Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Para a douta Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo, Dra. Mônica Cristina Moreira Pinto, os artigos 99 a 102 do Código Penal Militar não foram recepcionados pela Constituição Federal, que dizem respeito aos incisos I a IV do artigo 98 do mesmo dispositivo legal:

Antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a condenação de militares julgados na Justiça Especializada a pena superior a dois anos resultava em imediata perda de posto ou patente do acusado, se oficial, e da graduação, se praça (artigos 99 e 102 do Código Penal Militar).

A sanção acessória era imposta pelo próprio Conselho da Justiça Militar, como decorrência da quantidade de pena privativa de liberdade irrogada ao condenado.

A nova ordem jurídica instituída pela Carta Magna, sediada no § 4º do seu art. 125 (2), entretanto, dispôs de maneira diferente, tornando insubsistentes os artigos do Código Substantivo Castrense acima referidos, eis que não recepcionados pela norma constitucional<sup>106</sup>.

Assim, os efeitos acessórios da condenação penal, no Código Penal Militar, à luz da Constituição Federal são: a perda e a inabilitação para exercício de função pública; a suspensão dos direitos políticos e a suspensão do poder familiar, da tutela e da curatela.

Os efeitos extrapenais da condenação estão previstos no artigo 109 do Código Penal Militar e são os mesmo efeitos extrapenais genéricos previstos no artigo 91 do Código Penal, e que será objeto do estudo do Capítulo, a seguir.

---

<sup>106</sup> PINTO, Mônica Cristina Moreira. Inconstitucionalidade do procedimento nas representações para aplicação de penas acessórias a militares no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Jus Navigandi. Espírito Santo. Jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5736>. Acesso em 20 out. 2008.

#### 4 EFEITOS SECUNDÁRIOS OU EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos extrapenais da condenação estão previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.<sup>107</sup>

Assim, conforme a classificação adotada pelo próprio Código Penal, os efeitos extrapenais subdividem-se: em efeitos genéricos e específicos.

Rogério Greco, ilustra a matéria com o seguinte entendimento:

Tem-se entendido que os efeitos da condenação previstos pelo art. 91 do Código Penal são genéricos, não havendo necessidade de sua declaração expressa na sentença condenatória e aqueles arrolados pelo art. 92 são específicos, sobre os quais o juiz deverá, motivadamente, declara-los na sentença<sup>108</sup>.

Assim, vejamos a análise dos efeitos genéricos e específicos.

---

<sup>107</sup> Op., Cit.

<sup>108</sup> Op. Cit., p. 724.

## 4.1 EFEITOS GENÉRICOS

Os efeitos genéricos da condenação estão previstos no artigo 91 do Código Penal e não há necessidade de virem expressos na sentença penal condenatória.

Segundo Fernando Carpez:

Decorrem de qualquer condenação criminal e não precisam ser expressamente declarados na sentença. São, portanto, efeitos automáticos de toda e qualquer condenação<sup>109</sup>.

Por sua vez, Luiz Régis Prado ensina que:

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, produzirá estes determinados efeitos extrapenais (art. 91, CP). Tais efeitos – segundo se depreende, a *contrario sensu*, do artigo 92 – são *automáticos*, ou seja, independem de qualquer declaração expressa do ato decisório<sup>110</sup>.

Os efeitos genéricos da condenação estão previstos nos incisos do artigo 91 do Código Penal. São eles: a) tornar certa a obrigação de indenizar; e b) perda em favor da união dos instrumentos e produtos do crime.

### 4.1.1 Tornar Certa a Obrigação de Indenizar

Ao transitar em julgado a sentença penal condenatória, cabe a vítima ser indenizada pelo dano causado pelo sentenciado.

Para tanto, a sentença penal transitada em julgado faz título executivo judicial e a parte que sofreu o prejuízo, no caso a vítima, poderá obter a satisfação

---

<sup>109</sup> Op. Cit., p. 495.

<sup>110</sup> Op. Cit., p. 670.

desse crédito na esfera civil, através do processo de execução, instruindo os autos com a certidão e cópia da sentença penal condenatória.

Nesse sentido, Luiz Régis Prado entende que:

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema da separação ou independência entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil (art. 935, CC), de forma que a obtenção do ressarcimento do dano eventualmente provocado pelo delito sujeita-se à promoção da competente ação civil por parte da vítima. Em outras palavras, significa que o sujeito ativo do crime que ocasionou o dano deverá indenizá-lo ao sujeito passivo, mas não perante o juízo criminal, que julgou sua condenação ou absolvição, mas sim diante do juízo cível<sup>111</sup>.

Conforme visto anteriormente, não precisa estar expresso na sentença o dever de o réu indenizar, pois este já é efeito “automático” da sentença penal, de acordo com a jurisprudência<sup>112</sup>.

Fernando Carpez faz o seguinte comentário, a respeito do efeito genérico extrapenal:

A sentença condenatória transitada em julgado torna-se título executivo no juízo cível, sendo desnecessário rediscutir a culpa do causador do dano (art. 63 do CPP). Após prévia liquidação (em geral, por artigos) para a apuração do *quantum* devido, pois a sentença penal condenatória transitada em julgado é um título executório incompleto, deve-se ingressar com a execução do valor apurado. No juízo cível somente poderá ser discutido o montante da reparação<sup>113</sup>.

No âmbito do direito processual civil, Moacyr Amaral Santos comenta a eficácia da sentença penal condenatória como título executivo:

---

<sup>111</sup> Op. Cit., p. 671.

<sup>112</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ementa: Apelação cível. Liquidação de sentença penal condenatória. Apelante condenado pelo Tribunal do Júri, pelo homicídio do esposo e pai dos apelados. Sentença que fixa a indenização a ser paga a título de danos materiais e morais. Dever de reparar os danos. Questão preclusa posto que decorrente da condenação no âmbito criminal. Título executivo judicial caracterizado. Art. 584, inc. II do CPC. Pensão. Pretendida isenção em razão do recebimento, por parte dos dependentes da vítima, de tal verba da previdência social - INSS. Irrelevância. Verbas de cunhos diversos. Termo final da pensão a ser paga aos filhos. Data em que completarem 24 anos. Precedentes jurisprudenciais. Ressalva ao direito de crescer em favor dos demais dependentes. Cônjuge supérstite. Pretendida vinculação do pagamento da pensão à sua permanência no estado de viuvez. Casamento posterior que não afasta o pensionamento. Precedentes. Pensão. Fixação em salários mínimos. Admissibilidade. Vedação à vinculação prevista no art. 7º, inc. IV da Constituição Federal que não abrange as obrigações de caráter alimentar ou salarial. Recurso conhecido e provido em parte. 1. A condenação do réu, na ação penal, importa na consequência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime. Apelação crime julgada parcialmente procedente. Apelação Crime nº 158357-3. Relatora: Lílian Romero. DJ 7406, 11 jun. 2007.

<sup>113</sup> Op. Cit., p. 495

Constitui título executivo no cível “a *sentença* penal condenatória transitada em julgado” (Cód. Proc. Civil, art. 584, n° II). Trata-se de título executivo judicial porque, nos termos do Código Penal, de 1940, art. 74, n° I, um dos efeitos da condenação no processo penal é o de “tornar *certa a obrigação de indenizar o dano resultante*”. Da eficácia de título executivo, no cível, dispõe igualmente o Código de Processo Penal, art. 63, preceituando que, “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a *execução*, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.<sup>114</sup>

Leve-se em conta que a Lei 11.719 de 2008 acrescentou ao artigo 63 do Código de Processo Penal o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.<sup>115</sup>

Portanto, condenado o réu, a sentença penal condenatória torna certo o dever de indenizar automaticamente, por ser este um dos efeitos extrapenais da condenação.

#### 4.1.2 Perda em Favor da União dos Instrumentos e Produtos do Crime

A própria redação do inciso II do artigo 91 do Código Penal define o efeito extrapenal genérico da condenação.

O instrumento usado pelo condenado para praticar o crime, pelo qual foi sentenciado, tão quanto os produtos oriundos desse crime, são perdidos em favor da União<sup>116</sup>.

<sup>114</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 218.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n°. 11.343, de 23 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei n°. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, “emendatio libelli”, “mutatio libelli” e aos procedimentos. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Ementa: Penal. Processual penal. Incidente de restituição de coisas apreendidas. Disponibilidade de quantia mensal. Dificuldades financeiras.



Rogério Greco define, conceitua e exemplifica as hipóteses da perda dos instrumentos do crime em favor da União:

Somente poderão ser perdidos em favor da União os instrumentos do crime que se constituam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Se alguém, por exemplo, dolosamente vier a utilizar o seu automóvel a fim de causar lesão na vítima, o fato de ter se valido do seu veículo como instrumento do crime não fará com que ele seja perdido em favor da União, pois que o seu uso não constitui fato ilícito, o que não impedirá, contudo a aplicação do efeito específico da condenação previsto no inciso III do art. 92 do Código Penal<sup>117</sup>.

Trata-se de confisco, haja vista que os instrumentos utilizados pelo condenado, podendo ser de sua posse ou propriedade, passam a incorporar o patrimônio da União, nos termos da lei.

Em relação ao confisco dos instrumentos ou dos produtos do crime, Cezar Roberto Bitencourt entende que:

O confisco, na nossa legislação atual, não é pena, mas simples *efeito da condenação*, e limita-se aos *instrumentos e produtos do crime*. *Instrumentos do crimes* são os objetos, isto é, são as coisas materiais empregadas para a prática e execução do delito; *produto do crime*, por sua vez, são as coisas adquiridas diretamente com o crime, assim como toda e qualquer vantagem, bem ou valor que represente proveito, direto ou indireto, auferido pelo agente com a prática criminosa<sup>118</sup>.

Esses dois tópicos trataram dos efeitos extrapenais genéricos da condenação, restando apenas a análise dos efeitos extrapenais específicos, que serão estudados a seguir.

---

Subsistência familiar. Ausência de provas. Impossibilidade. CP, artigo 91, inciso II, alínea b. CPP, artigo 118. 1. As supostas dificuldades financeiras ou a limitação da atividade laboral não são tidas como hábeis a refletir malferimento da digna subsistência familiar, quando absolutamente desacompanhadas de mínimos elementos probatórios capazes de autenticar essas alegações. 2. Necessidade de manutenção da aplicação da lei penal (CP, artigo 91, inciso II, alínea b), frente ao direito individual de propriedade, mormente quando significativos os indícios de serem os valores apreendidos produto de atividade ilícita. 3. Medida constritiva mantida, apelo improvido. Apelação Crime nº 2007.71.00.029845-0. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. DJ, 05 mar. 2008.

<sup>117</sup> Op. Cit., p. 726.

<sup>118</sup> Op. Cit., p. 669.

## 4.2 EFEITOS ESPECÍFICOS

Os efeitos extrapenais específicos da sentença condenatória estão previstos no artigo 92 do Código Penal: a) perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; b) incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela ou curatela; e c) inabilitação para dirigir veículo, utilizado em crime doloso.

Os efeitos extrapenais específicos não são de aplicação automática, pois precisam estar expressos na sentença penal condenatória para que venham a ser aplicados, nos termos do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal.

Para Cézer Roberto Bitencourt:

Os efeitos específicos da condenação, em suas três versões, objetivam afastar o condenado da *situação criminógena*, impedindo que se oportunizem as condições que, provavelmente, poderiam leva-lo à reincidência: reforça a proteção dos bens jurídicos violados e previne a reiteração da conduta delituosa<sup>119</sup>.

Ultrapassando a matéria, passaremos a analisar os efeitos extrapenais específicos da condenação.

### 4.2.1 Perda de Cargo, Função Pública ou Mandato Eletivo

Para que ocorra a perda de cargo ou função pública, ou ainda, do mandato eletivo, além de ter que estar expresso, na sentença penal condenatória, o efeito extrapenal deve preencher dois pressupostos, contidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 92 do Código Penal.

---

<sup>119</sup> Op. Cit., p. 674.

Sendo assim, perderá o cargo público, a função pública ou o mandato eletivo, o condenado, ao qual for aplicada a pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes aplicados com abuso de poder ou violação de dever com a Administração Pública; ou quando for aplicada a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 04 (quatro) anos.

Assim, se o agente público for condenado a 03 (três) anos de reclusão, não sendo este crime praticado com abuso de poder e não viole dever para com a Administração Pública, se nada estiver previsto em seu estatuto, cumprirá a pena, mas não perderá o cargo ou função pública.

Para Fernando Carpez, esse efeito extrapenal da condenação decorre da prática de crimes funcionais:

São crimes que decorrem da prática de crimes funcionais, previstos no CP, arts. 312 a 326, desde que seja imposta pena igual ou superior a um ano. Ocorrem também na hipótese de a pena ser superior a 4 anos, qualquer que seja o crime praticado. De qualquer forma, dependem de o juiz declara-los motivadamente na sentença<sup>120</sup>.

Cezar Roberto Bitencourt tem posição diferente, entendendo que esse efeito não decorre apenas aos crimes funcionais, mas de outros cometidos pelo funcionário público:

Essa previsão não se destina exclusivamente aos chamados crimes funcionais (arts. 312 a 347 do CP), mas a qualquer crime que um funcionário público cometer com *violação de deveres* que a sua condição de funcionário impoe, cuja pena de prisão aplicada seja igual ou superior a um ano, ou, então, a qualquer crime praticado por funcionário público, cuja pena aplicada seja superior a quatro anos de prisão<sup>121</sup>.

Julio Fabbrini Mirabete entende que o efeito se aplica aos crimes funcionais próprios e impróprios cometidos pelos funcionários público, desde que no exercício de suas funções:

Para a aplicação do dispositivo deve considerar-se não só o conceito de funcionário público previsto no art. 327 do CP, como também examinar-se se o fato ocorreu no exercício das funções do agente. Inaplicável é o

---

<sup>120</sup> Op. Cit., p. 500.

<sup>121</sup> Op. Cit., p. 671.

dispositivo se não estão implicados o desvalor das atribuições que lhe são próprias da incumbência que lhe foi confiada pelo Estado e a quebra das obrigações pertinentes à relação jurídico-funcional. Incide, portanto, nos crimes funcionais próprios e impróprios, previstos nos arts. 312 a 326 do CP, como nos demais delitos em que ocorreu o abuso de poder ou a violação do dever (arts. 289, § 3º, 290, parágrafo único, 295, 296, § 2º etc.), mas não se o sujeito agiu na qualidade de particular, fora de suas funções<sup>122</sup>.

Nos parece que a posição de Mirabete e Bitencourt são as mais ponderadas, pois o intuito da lei é moralizar a Administração Pública e expurgar os maus funcionários que denigrem os seus quadros.

Ademais, em relação à definição “*perda*”, Luiz Régis Prado faz a seguinte advertência:

É preciso esclarecer, por oportuno, que a *perda* de cargo, função pública ou mandato eletivo – efeito específico da condenação – não se confunde com a *proibição do exercício* de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo. Esta constitui interdição temporária de direitos (art. 47, I, CP), espécie de pena restritiva de direitos (art. 43, V, CP) substitutiva da pena privativa de liberdade nos crimes dolosos (quando não superior a quatro anos) ou culposos (art. 44, I, CP); a referida perda, por sua vez, trata-se de efeito permanente da condenação, já que o condenado, ainda que reabilitado, jamais poderá ocupar o cargo, função ou mandato anterior<sup>123</sup>.

Não confundir esses efeitos da condenação com o dispositivo constitucional contido no artigo 15, inciso III da Carta Magna, pois ali, o condenado terá os seus direitos políticos suspensos, enquanto durar os efeitos da sentença penal condenatória. Não se questiona a perda de mandato eletivo, mas sim os direitos políticos, tais como o sufrágio, o voto, o alistamento eleitoral, a elegibilidade, dentre outros.

---

<sup>122</sup> Op. Cit., p. 364.

<sup>123</sup> Op. Cit. p. 673.

#### 4.2.2 Incapacidade para o exercício do Pátrio Poder, Tutela ou Curatela

Este efeito está previsto no inciso II do artigo 92, do Código Penal, e, para ser aplicado, o crime deve ter sido doloso, sujeito à pena de reclusão e, ainda, cometido contra filho, tutelado ou curatelado.

A aplicação do efeito extrapenal não é automática, devendo vir expresso na sentença penal condenatória. Entretanto, ao contrário do parágrafo único, e do entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência que admite que o efeito seja aplicado automaticamente, desde que constantes os requisitos do inciso II do artigo 92 do Código Penal<sup>124</sup>.

Para Luiz Régis Prado, esses efeitos são exclusivos de crimes onde o réu demonstra que não é apto a desenvolver o poder familiar, tutela ou curatela:

Esse efeito circunscreve tão-somente àqueles delitos cuja prática revele incompatibilidade com o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, demonstrando que seu titular excedeu, de modo incontestado, os limites impostos aos deveres inerentes às situações descritas<sup>125</sup>.

Com o mesmo entendimento, Cezar Roberto Bitencourt esclarece que:

Qualquer *crime doloso* praticado contra filho, tutelado ou curatelado, *sujeito à reclusão*, poderá acarretar a incapacidade, uma vez que a lei não a condiciona “ao abuso do exercício” ou “a incompatibilidade” do condenado com o exercício desse *múnus*. Basta que o crime doloso praticado tenha

---

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: Direito Civil. Pátrio Poder. Destituição. Pais Biológicos Condenados Criminalmente. Carência de Recursos. Irrelevância. Hipóteses Específicas. Art. 395 do Código Civil C/C Art. 22 do Estatuto. Interesses do Menor. Prevalência. Orientação da Turma. Precedentes. Enunciado nº. 7 Da Súmula/STJ. I - As hipóteses de destituição do pátrio poder estão previstas nos arts. 395, CC, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exaustivas, a não permitirem interpretação extensiva. Em outras palavras, a destituição desse poder-dever é medida excepcional, sendo permitida apenas nos casos expressamente previstos em lei. II - Nos termos do artigo 23 do referido Estatuto, "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder". E a destituição, como efeito da condenação criminal, nos termos do art. 92-II, Código Penal, só é automática quando se tratar de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho (...).Recurso Desacolhido. Resp/SP nº. nº 124621. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ, 26 jun. 1999.

<sup>125</sup> Op. Cit., p. 674.

*cominada* pena de reclusão, ainda que, afinal, a pena aplicada venha a ser de outra natureza<sup>126</sup>.

Segundo as considerações de Bitencourt, mesmo que o réu seja condenado à pena restritiva de direito, mas esteja previsto no tipo a reclusão, será suficiente para que o juiz aplique o efeito extrapenal da condenação, pois, o intuito da lei é presumir que o réu não está apto para o exercício do poder familiar (tutela ou curatela); *in verbis*:

O Código Penal *presume, iuris et iure, manifesta incompatibilidade* quando o agente é condenado por crime doloso ao qual seja cominada pena de reclusão. Exige os seguintes requisitos: (a) prática de crime doloso sujeito à reclusão, contra filho, tutelado ou curatelado, e (b) incapacidade devidamente motivada na sentença<sup>127</sup>.

Fernando Carpez tece o seguinte comentário, a respeito do efeito extrapenal específico da condenação:

Exige quatro requisitos: crime doloso; sujeito a pena de reclusão; filho, tutelado ou curatelado como vítimas; declaração expressa na sentença. Atenção: o crime de exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134 do CP) e os crimes de abandono de incapaz e maus-tratos, de que não resulte lesão grave ou morte (arts. 133 e 136), são punidos com pena de detenção, não se sujeitando à incapacidade como efeito da condenação. Decretada a incapacidade do agente, em princípio ela será permanente, contudo poderá ser excluída pela reabilitação (CP, art. 93, parágrafo único). Ainda que reabilitado, a capacidade não poderá ser exercida em relação ao filho, tutelado ou curatelado ofendido pelo crime<sup>128</sup>.

Por fim, Rogério Greco exemplifica a aplicação do efeito extrapenal da seguinte forma:

Suponhamos que um pai, irritado por um motivo qualquer, agrida injustificadamente seu filho, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Como a pena cominada para tal infração penal é a de detenção, se for condenado, não poderá ser-lhe aplicado o mencionado efeito da condenação, pois que a lei penal exige que a pena cominada para o delito seja a de reclusão, sendo que, no exemplo fornecido, o preceito secundário previsto para o *caput* do art. 129 do Código Penal comina pena de detenção<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> Op. Cit., p. 673.

<sup>127</sup> Id.

<sup>128</sup> Op. Cit., p. 501.

<sup>129</sup> Op. Cit., 732.

Os efeitos dessa condenação, por serem extrapenais, incidem sobre as infrações contidas na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – onde condenações são mais freqüentes.

#### 4.2.3 Inabilitação para Dirigir veículo utilizado em Crime Doloso

A inabilitação para dirigir veículo, quando o réu utilizou deste meio de condução, para a prática do crime pelo que foi condenado, é o último efeito extrapenal específico contido no artigo 92 do Código Penal.

Para que o sentenciado se torne inabilitado para conduzir veículo, é pressuposto da aplicação do efeito que o réu tenha utilizado veículo para praticar o crime pelo qual foi julgado.

Nesse sentido, Fernando Carpez sintetiza a caracterização da aplicabilidade deste efeito, da seguinte forma:

**Inabilitação para dirigir veículo:** exige três requisitos: crime doloso; veículo como instrumento do crime; declaração expressa na sentença. A inabilitação é, em princípio, permanente, mas passível de ser atingida pela reabilitação. Não se deve confundir essa inabilitação com a suspensão de permissão, autorização ou habilitação para dirigir veículo aplicável nos crimes de trânsito (CTB, Lei n. 9.503, de 23-9-1997), que está comentada no tópico pertinente às penas restritivas de direito<sup>130</sup>.

Bem definida a distinção do doutrinador a respeito da pena restritiva de direito aplicada às infrações de trânsito.

No Código de Trânsito Brasileiro, as punições que atingem o direito de dirigir são penas restritivas de direito, podendo ser entendidas como efeitos penais da condenação, naquele dispositivo legal. Já, a norma contida no inciso III do Código

---

<sup>130</sup> Op. Cit., p. 501.

Penal é efeito extrapenal específico, não podendo ser confundido com as disposições contidas na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

A esse respeito, Cezar Roberto Bitencourt ainda adverte que:

A inabilitação para dirigir veículo não se confunde com a *proibição temporária* – pena restritiva – aplicável aos autores de crimes culposos no trânsito (art. 47, III, do CP). Nos *crimes culposos*, o veículo é usado como meio para fins lícitos – deslocar-se de um lugar para outro -, sobrevivendo o crime, não desejado. Nos *crimes dolosos*, ao contrário, é usado para fins ilícitos, isto é, como meio para realizar o crime, justificando-se a sua inabilitação, como efeito, que é permanente<sup>131</sup>.

No mesmo sentido é o entendimento de Luiz Régis Prado, que, também, entende que esse tem efeito de cunho administrativo:

Por derradeiro, o último efeito específico da condenação, de ordem administrativa, consiste na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (art. 92, III, CP). Esse efeito distingue-se claramente da suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, modalidade de interdição temporária de direitos (art. 47, III, CP)<sup>132</sup>.

Julio Fabbrini Mirabete segue a mesma linha de pensamento que Régis Prado e Cezar Bitencourt, entendendo que esse efeito tem caráter administrativo:

É efeito administrativo, embora também de natureza civil, a “inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso” (art. 92, inciso III). Refere-se a lei a qualquer crime em que o veículo (automóvel, motocicleta, embarcação, aeronave etc.) é utilizado como meio de cometimento do ilícito. Assim, no homicídio doloso, no roubo, no seqüestro, no contrabando etc. em que for utilizado veículo, pode o juiz declarar a inabilitação para o sujeito dirigi-lo, ainda que não tenha sido ele a pilota-lo. A declaração de inabilitação, porém, também deve ser motivada pelo juiz da sentença (art. 92, parágrafo único)<sup>133</sup>.

Ademais, também há jurisprudência acerca do tema em questão<sup>134</sup>.

<sup>131</sup> Op. Cit., p. 674.

<sup>132</sup> Op. Cit., p. 674.

<sup>133</sup> Op. Cit., p. 365.

<sup>134</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ementa: Apelação Criminal - Lesão Corporal de Natureza Grave - Réu Condenado - Inconformismo - Absolvição - Inviabilidade - Transação Penal - Pena - Redução Rejeitada - Inabilitação Para Dirigir Veículos Automotores - Efeito Da Condenação - Afastamento. - Suficientemente provadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave em detrimento do réu, não sobra campo útil ao acolhimento de pretendida absolvição. - Estando ele a responder por outro crime (furto), não há falar em concessão de transação penal. - ""Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecerem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, devendo residir acima deste patamar toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor"". - A inabilitação para dirigir veículo é efeito da condenação, não automático (Código Penal, art. 92, inciso III e parágrafo único), aplicável em caso de seu uso como meio para a prática de crime doloso. ""Dessa forma, visa a lei a impedir ou ao menos dificultar o acesso do agente ao veículo, para prevenir novo crime"" (Alberto Silva Franco).



Portanto, insofismável que a inabilitação para dirigir veículo é aplicada quando o réu utilizou veículo para a prática do crime doloso do qual foi julgado, sendo necessário que o juiz expresse essa sanção na fundamentação e no dispositivo da sentença penal condenatória, enquanto que nos crimes culposos praticados no trânsito, sob a égide do Código de Trânsito Brasileiro a perda ou suspensão da habilitação é efeito primário da condenação.

---

- Situação vislumbrada nos autos, justificada, assim, a condenação havida na instância de origem. - Acontecimentos posteriores, no entanto, aptos a ajudar na convicção de que o réu está no caminho da reabilitação - ou, possivelmente, já reabilitado -, aconselham o afastamento da restrição que, de resto, comprometeria a sua profissão de motorista, de onde retira o sustento da família, composta de companheira e três filhos, formada após os acontecimentos aqui tratados. - Recurso provido em parte. Apelação Crime nº 1.0346.03.005500-5/001(1). Relatora: Beatriz Pinheiro Caíres. DJ, 29 ago. 2008. (Grifo Nosso).

## 5 CONCLUSÃO

Conforme visto exhaustivamente, os efeitos da condenação penal, em nosso ordenamento jurídico, estão divididos em efeitos penais e extrapenais.

Os efeitos penais da condenação subdividem-se em efeitos penais principais e efeitos penais secundários.

Os efeitos penais secundários decorrem dos efeitos penais principais, o que lhes dá um caráter de acessoriedade. Os efeitos penais acessórios seguem a sorte dos principais, o que, com a extinção destes ocorre, conseqüentemente, a extinção daqueles.

Os efeitos extrapenais subdividem-se em efeitos genéricos e específicos da condenação. Os efeitos genéricos decorrem da própria sentença, não necessitando virem ali expressos. Todavia, a forma de aplicação dos efeitos extrapenais genéricos diferem dos efeitos extrapenais específicos, que devem estar presentes na sentença condenatória, nos moldes do parágrafo único do art. 92 do Estatuto repressivo.

No Código Penal, os efeitos penais e extapenais encontram-se dentro da parte geral, os quais, dentre eles, são: as penas privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa; e a medida de segurança.

No Código de Processo Penal, os efeitos estão mais concentrados nos artigos 63 e 387, os quais sofreram alterações no ano de 2008, por meio da Lei 11.719/08.

A legislação penal extravagante, em sua grande parte, adota aplicação subsidiária do Código Penal, tendo como efeitos penais principais os mesmos do

Estatuto repressivo, havendo diferença tão-somente, no que atine aos efeitos secundários da condenação.

No capítulo em que foi analisada a legislação penal extravagante, observa-se o estudo dos efeitos da condenação nos crimes eleitorais, ambientais, militares, no estatuto do desarmamento e no Decreto-lei 201/67 (crimes praticados pelos Prefeitos).

Assim, os crimes eleitorais possuem como efeitos aleatórios a suspensão dos efeitos políticos, o que, não traz novidade, pois o mesmo decorre nos crimes comuns.

Já, nos crimes ambientais ocorre o desdobramento dos efeitos, incidindo tanto sobre as pessoas físicas, quanto nas pessoas jurídicas. Os efeitos indiretos em relação aos crimes ambientais são: a proteção ao meio ambiente e o uso do meio ambiente de forma sustentável.

No Estatuto do Desarmamento, a novidade está no projeto de lei apresentado ao Senado Federal, nº 67/2006, o qual acrescenta expressamente efeito referente à perda do registro de arma de fogo e de autorização para o porte.

No mesmo capítulo, estudou-se ainda os efeitos penais trazidos pela Lei 11.343/2006, nos quais referem-se as condenações aplicadas aos usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos. Os efeitos são brandos em relação aos usuários e rigorosos em relação aos traficantes, conforme exposto na seção referente ao tema.

Ainda, no tocante a legislação extravagante, abordou-se o Decreto-lei 201/67, onde consta divergência doutrinária em relação a autonomia das penas aplicadas nos crimes de responsabilidade dos prefeitos. Nessas condições, conclui-se que ocorre independência das penas e não acessoriedade, pois ocorre aplicação

da pena restritiva de direito, com caráter penal, e duas penas restritivas de liberdade, com caráter político.

Para finalizar o estudo dos efeitos principais da condenação, analisou-se os crimes militares, onde consta o rigor das penas criminais e administrativas. Em relação aos crimes, tanto os cometidos em tempos de paz, quanto nos cometidos em tempos de guerra, o rigor da disciplina dispensada aos militares federais e estaduais permanece. Como exemplo, o efeito da condenação pode ser a aplicação da pena de morte, no caso de alguns crimes militares praticados em tempos de guerra.

Os efeitos extrapenais genéricos e específicos estão previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, cujo conteúdo também são aplicados às leis penais extravagantes. Entretanto, no Código Penal Militar, os efeitos extrapenais vêm expressos no artigo 109 e são os mesmos contidos no artigo 91 do Código Penal.

Portanto, independentemente da lei em que sejam aplicados os efeitos da condenação, estes têm a finalidade de ir além da pena imposta ao condenado, inexistindo o risco de incorrer o réu em *bis in idem*.

A condenação pode ir além da simples pena, podendo determinar o confisco de um bem, a perda do poder familiar, dentre outras sanções.

Desta forma, a legislação amplia as dimensões da sentença penal condenatória, como prevenção, a prática dos crimes. Ademais, o infrator, ao ser condenado, não teria apenas sua pena concentrada no tipo penal, mas sim, junto desta, sofrerá efeitos que irão além da pena, quer sejam, os efeitos penais e extrapenais da condenação.

Por fim, a definição dos efeitos principais e acessórios contribui para uma melhor aplicação da pena, eis que, definida a pena e seus efeitos principais e

acessórios, resta a análise dos efeitos secundários da condenação, da seguinte forma: a) não necessitam vir expressos na sentença condenatória, se for o caso de aplicação de efeitos extrapenais genéricos; ou b) devem vir expressos na sentença condenatória, no caso dos efeitos extrapenais serem específicos.

Esta obra de final de curso não tem o objetivo de esgotar o assunto referente aos efeitos da condenação, nem, tampouco abordar as principais legislações penais em curso no ordenamento jurídico pátrio, mas sim dar ênfase aos conceitos aqui estudados e fazer aprofundamento em relação à matéria apresentada, o que é de grande importância dentro do estudo da aplicação da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Paulo. *O Inquérito Civil e a Proteção Ambiental: Meio Ambiente, Ação Civil Pública e Inquérito Civil*. 2. ed. São Paulo: BH Editora e Distribuidora, 2001.

AMARAL, Joaquim Peixoto do. *Manual do Magistrado*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei n°. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei n°. 3.698, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto Lei n°. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei complementar n°. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei 9.099, de 27 de set. de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei 9.605, de 13 de fev. de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei n°. 11.343, de 24 de agosto de 2003. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei n°. 11.343, de 23 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei n°. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à

suspensão do processo, “emendatio libelli”, “mutatio libelli” e aos procedimentos. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n°. 422. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n°. 347. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n°. 09. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n°. 09. Lex: Vade Mecum Saraiva, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

CARPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARRARA, Francesco. *Programa de Direito Criminal*. 2. ed. Bogotá/Buenos Aires: Temis Depalma, 1986.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

JORGE, Mário Helton. *Manual de Técnica Estrutural da Sentença Penal*. Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Curitiba: 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 121/122.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: O Martelo das Feiticeiras*. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002.

MANOEL, Élio de Oliveira; E ARDUIN, Edwayne AA. *Direito Disciplinar Militar: Teoria, Prática e Doutrina*. 1. ed. Curitiba: Comunicare, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PARANÁ. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

PINTO, Mônica Cristina Moreira. Inconstitucionalidade do procedimento nas representações para aplicação de penas acessórias a militares no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Jus Navigandi. Espírito Santo. Jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5736>. Acesso em 20 out. 2008.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed. Brasil: Malheiros Editores, 2004.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

STOCO, Rui. *Leis Penais e sua Interpretação Jurisdicional*. 6° ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Valois' Home Page, Manaus/AM. Disponível em: <http://www.internext.com.br/valois/penal/1972.htm>. Acesso em 17 set, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.